

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I

INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II

ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.



Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;
II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V

PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-173/2006-029-03-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA COUTO
 ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS
 AGRAVADA : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 107, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por José Carlos da Silva Couto, sob o seguinte fundamento:

(...)

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido em sede de recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a agravante interpõe Agravo. Alega, que juntou todas as peças necessárias à formação do instrumento.

De fato, às fls. 92-95 dos autos consta a fotocópia do acórdão do TRT referente ao recurso ordinário.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 107, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRO-1981/2005-203-01-40-0

AGRAVANTE : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
 AGRAVADO : REGIMILDO JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 123, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Liderbrás Logística e Transportes Ltda., sob o seguinte fundamento:

(...)

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a recorrente interpõe embargos de declaração.

Alega que não juntou a fotocópia da petição do recurso de revista porque não se discute, no caso em tela, despacho denegatório de recurso de revista, e sim decisão que denegou seguimento a recurso ordinário.

Com razão a recorrente.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 123, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2834/2005-022-02-40-3

AGRAVANTE : MARIA EUGÊNIA PEREIRA FONTANA
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADA : MARIA DA PENA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 AGRAVADA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 137, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Maria Eugênia Pereira Fontana, por ausência do traslado da procuração outorgada aos advogados dos agravados.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo regimental. Em suas razões, argumenta que explicitou na petição de interposição do agravo de instrumento que os agravados não possuem representante judicial nos autos, inexistindo, portanto, procuração.

Tem razão a recorrente.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 137, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-5057/2001-002-09-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOCOMIZO ACEIRO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SANSON
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 172, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por ausência do traslado da procuração que concede poderes à advogada que substabeleceu o mandato à subscritora do recurso.

Inconformada, a agravante, interpõe os presentes embargos de declaração. Em suas razões, argumenta que o instrumento de mandato consta dos autos, estando o agravo de instrumento regularmente formado.

De fato, às fls. 23-24 encontra-se o traslado da procuração outorgada ao Dr. Rogério Martins Cavalli, que substabeleceu os poderes de representação da reclamada à Dra. Raquel Cristina Baldo, subscritora do recurso.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 172, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

O Ex.mo Dr. RENATO DE LACERDA PAIVA, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da lei,

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO vierem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco A, 4º andar, sala 443, CEP:70.070-600, Brasília-DF, processa-se a Ação Cautelar nº TST-AC-180.400/2007-000-00-00.2, com pedido de concessão de medida liminar, proposta pelo ESTADO DO ACRE em face de ILMA DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA LECIR DA SILVA, RAIMUNDO MASSAL DA SILVA, ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS DIAS DE AZEVEDO, ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO CASTRO DA ROCHA, MARIA VANDA DEODATO DA SILVA e LÍDIA GOMES MAGALHÃES, incidentalmente ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental 245/1993-416-14-42.7, visando suspender a execução que se processa nos autos do Processo nº 245/1993-416-14-40.1, sendo o presente para CITAR os réus ILMA DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA LECIR DA SILVA, RAIMUNDO MASSAL DA SILVA, ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS, MARIA VANDA DEODATO DA SILVA, para CONTESTAR a presente Ação, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "... Por outro lado, em face do insucesso das tentativas de localização dos réus referidos à fl. 142 via correio, por não haver entrega domiciliar em área rural, segundo a ECT e conforme certidão de fl. 142, **determino** seja providenciada suas citações por edital, na forma dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, e seguintes e 802 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação cautelar. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2007." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 23 dias do mês de outubro de 2007. Eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, Relator.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AI-RMA-722.726/2001.7TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 06 de novembro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala sessões.

PROCESSO : ROMS-52007-000-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADOS : DR. SYLVIO TORRES FILHO E DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
 RECORRIDA : LUCIVANIA RAMIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

PROCESSO : ROMS-37/2007-000-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
 RECORRIDA : MARLENE KUROIWA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

PROCESSO : ROAR-130/2006-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTES : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
 RECORRIDO : JOSÉ CELSO ROSA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO

PROCESSO : ROAR-240/2006-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : CERÂMICA PIRES BELO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS
 RECORRIDO : DANIEL CORREIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA

PROCESSO : ROMS-283/2006-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MARIA HELENA FRANCOBANDIERA BITTEN-COURT
 ADVOGADO : DR. ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN
 RECORRIDA : CLÁUDIA DE FÁTIMA RIBEIRO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

PROCESSO : ROMS-323/2006-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : KAVLA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SUTJUS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : EDMILTON APARECIDO JARDINS
 ADVOGADO : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADA : DR.ª DENISE CANOVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

PROCESSO : RXOF E ROMS-378/2004-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA GASPAREL MELQUÍADES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-403/2005-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO
 RECORRIDOS : VALMAR ANTUNES ANIBAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-437/2007-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RECORRIDO : VINÍCIUS PIAS CANOVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE



PROCESSO : RXOFMS-542/2006-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES	ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR.ª JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES	ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	ADVOGADO : DR. FAUSTO JOSÉ DRUMMOND PENNA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA	PROCESSO : ROMS-1.461/2006-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.043/2007-000-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
INTERESSADAS : EVA LEANDRO RAMOS E OUTRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AUTORIDADE COATORA : JUIZ RELATOR DO TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE : GUILTON S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRENTE : PAULO DELFINO FONSECA GUIMARÃES
PROCESSO : ROMS-558/2006-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LUIZ FELICIO JORGE	ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : EDSON CALDAS ROCHA	RECORRIDO : SÉRGIO BEZERRA DE AZEVEDO LIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ADVOGADA : DR.ª ANNA CAROLINA DE BARROS	PROCESSO : ROMS-1.577/2003-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-10.086/2006-000-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO : MANOEL DINIZ PAZ NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER	RECORRENTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	ADVOGADA : DR.ª CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
PROCESSO : RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDOS : ANA PAULA CLEMENTE PAPINE E OUTROS	RECORRIDAS : FRANCISCA CARDOSO DE SOUSA E OUTRAS
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ	ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LACERDA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ DISTRIBUIDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.308/2005-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO : ROAG-1.961/2004-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADORA : DR.ª KATARINA ROCHA BRANDÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE : MARCELO VANUCCI LEOCÁDIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB	RECORRENTE : LUIZ IANNINI (FAZENDA RIO VERDE)	ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
ADVOGADOS : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG E DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TAN- NUS	RECORRIDO : BIO ABC COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : ROAG-750/2006-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDA : NORVINA PEREIRA DA SILVA	AUTORIDADE COATORA : 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	PROCESSO : ROMS-10.540/2005-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RXOF E ROAR-2.087/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª DANIELE COLOGNI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTES : TOKUO HIGUTI E OUTRA
RECORRIDOS : ROGÉRIO LEÓNICO DA SILVA E OUTRO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI
PROCESSO : ROAR-869/2006-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OCAUÇU	RECORRIDA : LÉIA RODRIGUES ANGELIM
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
RECORRENTE : MILTON PEREIRA LEITE	RECORRIDOS : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA E OUTROS	RECORRIDO : SUPERMERCADO GERASSI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS : GERALDO CARLOS BASQUES DE MOURA E OUTRA	PROCESSO : ROAR-2.280/2006-000-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.590/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA NUNES GOUVÊA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : ROMS-898/2006-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTES : MANOEL ALVES E OUTRO	RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA MASCARENHAS JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO : FRANCISCO CONDE NETO
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA	AUTORIDADE COATORA : 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDA : CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS	PROCESSO : A-ROAR-2.481/2004-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.607/2004-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	AGRAVANTE : MAX MANOEL DOS SANTOS	RECORRENTE : SANDRA ISABEL SALVADOR FREITAS ROCHA
PROCESSO : AIRO-1.003/2006-000-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO	ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MÁXIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA.
AGRAVANTE : ROSILEI APARECIDA DE AQUINO MARTINS	ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA PINHAL	PROCESSO : ROMS-4.223/2005-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SIMILARES DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANÁIBA - SINDEACO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAG-11.500/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RXOF E ROAG-1.332/2006-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RECORRENTES : CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A. E OUTRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO : ALCIMAR SALLES JARDIM	ADVOGADO : DR. JORDÃO DE GOUVEIA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO SOARES FEITOSA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR. VITOR HUGO D. FREITAS
ADVOGADO : DR. VLAMIR YAMAMURA BLESIO	PROCESSO : RXOF E ROAR-6.070/2006-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-11.772/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO : JORGE DA CONCEIÇÃO HENRIQUES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : ROAR-1.356/2005-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE : JOAQUIM BENTO FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP	RECORRIDA : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA	RECORRIDA : CLARICE DE FREITAS	ADVOGADA : DR.ª ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDA : SALLY LUIZA DE SOUZA	ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA TONILO ZANDER	PROCESSO : ROMS-11.930/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA	RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : ROAR-1.455/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	RECORRENTE : GILBERTO DE BARROS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : ROAR-6.178/2005-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : ELOY MUNIZ PINHEIRO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDA : COPERRÁS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TATIANA DE OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE : JOSÉ LUIZ MACHADO	ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
RECORRIDOS : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE E OUTRO	ADVOGADA : DR.ª MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	RECORRIDA : AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.	PROCESSO : ROAR-12.019/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	PROCESSO : ROMS-10.028/2007-000-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE : HENRIQUE NOVAES
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES
	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
	ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
	RECORRIDO : EDGAR FREITAS DE ALMENDRA GAIOSO FILHO	

PROCESSO : ROMS-12.491/2006-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROMS-12.581/2004-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO VALTERLAM ALVES BESERRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI NUNES
RECORRIDA : FERNANDES & FERNANDES PIZZARIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR-13.150/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ARNALDO GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO THOMAZ DE AQUINO
RECORRIDA : PANIFICADORA FLOR DO MACEDO LTDA.

PROCESSO : A-ROAR-55.418/2001-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO : ADÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

PROCESSO : ROAR-153.589/2005-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
RECORRIDO : JOÃO GOMES JARDIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : AR-173.943/2006-000-00-00-9
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RÉU : RAIMUNDO PEREIRA BORGES
ADVOGADOS : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E DR. HUDSON ARAÚJO RESEDÁ

PROCESSO : ROAR-181.841/2007-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES : CARLOS ALBERTO DE MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULICHENCO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE MASSA FALIDA DE NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.)
PROCURADORA : DR.ª SUZANA LEONEL FARAH

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Coordenadora da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-186.684/2007-000-00-00.8

AUTORA : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
RÉU : HUMBERTO SÉRGIO ARIZA FLORES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória e, por conseguinte, suspender a execução promovida na RT-1.177/2003-451-04-00.8, que tramita na Vara do Trabalho de São Jerônimo(RS), até o trânsito em julgado da ação rescisória principal ajuizada no 4º TRT (processo AR-2.433/2006-000-04-00.1), sob o argumento de que há real possibilidade de êxito da

lide rescisória (com esteio na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST), a par de que poderá sofrer dano irreparável decorrente da proximidade do encerramento da execução, de modo a possibilitar o levantamento da quantia pelo Obreiro, alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios (fls. 2-20).

2) ADMISSIBILIDADE

A presente ação cautelar foi ajuizada originariamente no TST, em atenção ao previsto no art. 800, parágrafo único, do CPC e na Súmula 634 do STF, uma vez que já foi interposto recurso ordinário em ação rescisória, que foi admitido pelo Juiz Presidente da 2ª Seção de Dissídios Individuais do 4º TRT (fl. 586), sendo que o advogado da Autora (Dr. Luiz Gustavo Pereira Cunha) protestou na exordial (fl. 20) pela juntada da procuração, no prazo de 15 dias, a teor do art. 37 do CPC.

Nesse sentido, por ser a **ação cautelar ato reputado urgente**, fica a Autora desde já ciente de que a não-observância do prazo por ela própria estipulado para juntada do instrumento de mandato implicará a inexistência do ato praticado (CPC, art. 37, parágrafo único), com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Assim, estão preenchidos momentaneamente os requisitos da ação.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de suspensão da execução da decisão rescindenda quando pendente o julgamento de ação rescisória, segundo a qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (CPC, art. 489).

Sucedo que a jurisprudência pátria, diante do disposto no **art. 798 do CPC**, que confere o poder geral de cautela ao juiz, e em homenagem a uma interpretação sistemática do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a concessão de provimento cautelar para sustar execução de decisão prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha real possibilidade de êxito, em virtude de já existir posição firmada no Tribunal "ad quem" acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

Assim, tem-se que o provimento cautelar supõe o atendimento **concomitante** aos requisitos básicos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

De plano, da análise dos documentos juntados aos autos, **não restou configurado** o "periculum in mora" apto a justificar a concessão da liminar, pois, diversamente do fundamento inserido na exordial, verifica-se efetivamente que foi expedido mandado de citação em 21/09/07, no valor total da execução, de R\$ 59.837,94 (fl. 21), que resultou na penhora do veículo Ford/Cargo, avaliado em R\$ 60.000,00, conforme auto de penhora efetivado em 28/09/07, sendo que o Superintendente da Executada (Sr. Paulo Vasques Lemos Leoni) assinou o auto de depósito (fl. 23), ficando como depositário do bem.

Nesse sentido, como a **construção judicial** na lide principal recaiu sobre bem móvel, já que restou infrutífero o bloqueio de numerário na conta corrente ou aplicação financeira da Executada, como bem demonstram os documentos de fls. 387-389, não há que se falar em levantamento imediato da quantia executada.

Ademais, ressalte-se ser facultado à Autora o manejo dos recursos cabíveis no processo de execução, quais sejam, os **embargos à execução** (dotados de efeito suspensivo), o agravo de petição e até mesmo o recurso de revista, se ventilada matéria constitucional, nos termos dos arts. 884, 897, "a", e 896, § 2º, da CLT, respectivamente, visando a discutir os cálculos de liquidação e a própria penhora, o que não lhe traz prejuízo algum alusivo ao dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, ante a **inexistência** do "periculum in mora", é de se indeferir a liminar pleiteada.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a Autora.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-73/2006-000-24-00.4

RECORRENTE : CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : ÂNGELO CANHETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Celso Pereira da Silva (advogado do Reclamante) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-11), contra o despacho do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande(MS), proferido em sede cognitiva, na RT-589/2004-001-24-00.3, que determinou a devolução dos honorários advocatícios decorrentes da defesa no referido processo e que foram deduzidos do crédito do Obreiro, sob pena de execução, bem como a expedição de ofício à DRT e ao Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal (fls. 128-130).

O **24º TRT** denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, ante a inexistência do contrato de honorários entre o Reclamante e o seu advogado e de condenação ao pagamento da referida verba na decisão exequenda (fls. 213-218).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 222-232).

Admitido o recurso (fl. 234), foram apresentadas contrarrazões (fls. 237-240), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 244).

Em atenção à **diligência** requerida por este Relator (fl. 246), veio aos autos a informação do Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de origem, no sentido de que o advogado (Impetrante) já devolveu os honorários advocatícios deduzidos do crédito do Reclamante (fls. 248-250).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 219 e 222), o Impetrante atua em causa própria e foram recolhidas as custas (fl. 233), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, em face das informações prestadas pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de origem, verifica-se efetivamente que o **advogado** (Impetrante) já devolveu os honorários advocatícios deduzidos do crédito do Reclamante, tendo o juízo determinado a remessa dos autos ao arquivo (fls. 248-250), razão pela qual o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, o que atinge, inclusive, a expedição de ofícios à DRT e ao Ministério Público. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "writ".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por manifesta perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-110/2006-000-10-00.0

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ANA VALÉRIA SANTOS PRADO MELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Junte-se a petição 136.615/2007-0.

A Embargante, por meio da referida petição, manifesta a sua desistência dos Embargos Declaratórios pendentes de julgamento, tendo em vista a celebração de acordo.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos e com poderes para desistir.

Diante do exposto, **homologo** a desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a homologação do acordo, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-127/2007-909-09-00.5

RECORRENTE : PEGCRE PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES S. A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDO : AFONSO JOSÉ WINKLER
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 214/220 contra o acórdão de fls. 202/210, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 156.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas à fl. 182, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunação de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.



É de se consignar, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas pela impetrante, ora recorrente, no importe de R\$3.306,62 (três mil, trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos), calculado sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-140/2007-000-08-00.9

RECORRENTE : LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
 RECORRIDO : CELIVALDO LEAL DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DA SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE COATORA ANANINDEUA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 228/236 contra o acórdão de fls. 220/226, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 174.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 205/210, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante a falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas já contadas e pagas às fls. 226 e 237 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-308/2005-000-15-00.6

RECORRENTE : DIVINO PERPÉTUO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : PRª RENATA COELHO VIEIRA
 RECORRIDA : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

D E S P A C H O

Verificando tratar-se do recurso de agravo, disposto no item II do art. 245 do Regimento Interno do TST, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, em face dos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual (Súmula nº 421 do TST).

Assim sendo, **reautuem-se** os autos como agravo.

A seguir, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-424/2006-909-09-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
 RECORRIDA : VÂNIA REGINA MATTOS BERTOLETTI BASTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIANA DOMINGUES DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 282/285, que denegou a segurança, no qual insiste a recorrente na ilegalidade da decisão que deferira liminar em ação cautelar para assegurar à autora, empregada da Caixa Econômica Federal, o direito de aderir ao novo plano de previdência complementar, com a ressalva da não-quituação total das vantagens do contrato de trabalho ou do plano de previdência anterior.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 44/45) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **acolho** a preliminar suscitada pelo Ministério Público para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-461/2006-000-15-00.4

RECORRENTE : RUBENS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
 RECORRIDA : MARCENARIA ART E LAR DECORAÇÕES LTDA. - ME

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-5) buscando desconstituir duas decisões: a) a sentença da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista(SP), proferida na RT-549/03, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação trabalhista (fls. 21-27) ; b) o acórdão da 1ª Turma do 15º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário do Obreiro (fls. 28-30).

O **Juiz Relator** no 15º TRT indeferiu a petição inicial, porque, pelo que se depreende da quase inepta exordial, a rescisória tem por fundamento o inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, sob a alegação de não ter sido analisado que o contrato de sociedade não tem a participação do Obreiro, sendo certo que a rescisória, no particular, somente se viabiliza pelo erro de percepção, e não pelo erro na valoração da prova, além de que houve controvérsia e manifestação explícita do julgador (fl. 37).

Contra essa decisão, o **Reclamante** interpôs recurso (fls. 39-40), que foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 41), o qual não foi conhecido pelo 15º TRT, por desfundamentado, pois o agravo simplesmente repete fragmentos da inicial da presente ação (fls. 50-51).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 52-54).

Admitido o recurso (fl. 55), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo não-conhecimento do recurso, com esteio na Súmula 422 do TST (fls. 69-70).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 51v. e 52), tem representação regular (fl. 6) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 37), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias das **decisões rescindendas** (fls. 21-27 e 28-30) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 34) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Signale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-757/2006-000-05-00.0

RECORRENTES : CASAS DAS TINTAS MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
 RECORRIDO : ANDREI FRANCISCO CASTRO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **Reclamados** impetraram mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 1-9), contra o despacho do Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Salvador(BA), proferido em sede cognitiva na RT-83/2006-035-05-00.7, que indeferiu o seu pedido de suspensão do processo (CPC, art. 265, VI, "a") até o julgamento da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato proposta pelas Empresas (ora Impetrantes) no Juízo Cível (fls. 448-449).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 453-455), o 5º TRT denegou a segurança, por entender que o ato coator foi proferido em consonância com o art. 273 do CPC (fls. 488-490).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente recurso ordinário (fls. 495-502).

Admitido o apelo (fl. 504), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do desprovisionamento do recurso (fls. 509-511).

Em atenção à **diligência** requerida por este Relator (fl. 513), veio aos autos a informação do Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de origem, no sentido de que "já houve decisão julgando a ação procedente em parte, com recurso interposto ao E. Tribunal regional do Trabalho da 5ª Região, cujo acórdão reformou, em parte, a decisão recorrida para excluir parte da condenação, mantendo-se os demais aspectos da decisão recorrida. Acrescento que a referida decisão já transitou em julgado, com baixa dos autos à Vara de origem para início da liquidação e execução do feito" (fl. 515)(grifos nossos).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 491 e 495), tem representação regular (fls. 10-14) e foram dispensadas as custas (fl. 490), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, das informações supervenientes prestadas pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de origem, verifica-se efetivamente que foi proferida sentença de mérito na lide principal, já tendo sido interposto recurso ordinário perante o 5º TRT e, que, inclusive, já transitou em julgado, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "writ".

Nesse sentido segue a **Súmula 414, III, do TST** (aplicável à hipótese, por analogia), "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

Ademais, como a **ação trabalhista** principal efetivamente já transitou em julgado, tem-se por incabível o "writ", nos termos da Súmula 33 desta Corte: "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado".

Ressalte-se, por oportuno, que deve ser levado em consideração o disposto no **art. 462 do CPC**, "verbis": "se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no resultado do julgamento, caberá ao juiz tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença", o qual está respaldado pela Súmula 394 do TST: "o art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 33, 394 e 414, III (por aplicação analógica), todas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por manifesta perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1404/2006-000-15-00.2

RECORRENTES : ANTONIO CARLOS FLÓRIO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRª REJANE RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDA : GRACIANE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ANÉAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CA-
COATORA PIVARI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 98/105 contra o acórdão de fls. 94/97, que denegou a segurança.

Do exame dos autos, verifica-se que o apelo apresentado pelo impetrante não cumpre um de seus pressupostos comuns de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Se não, vejamos:

Do cotejo estabelecido entre a certidão de publicação do acórdão regional recorrido (fl. 97 verso) e o protocolo geral aposto na petição de interposição do recurso ordinário (fl. 98), denota-se que ele efetivamente foi proposto a destempo, nos termos dos arts. 774 e 775 da CLT e 236 do CPC.

De fato, se a aludida publicação do decisum deu-se em 25/5/2007 (sexta-feira), o prazo recursal que, segundo as regras processuais em vigor, deve se iniciar a partir da intimação da decisão recorrida, excluindo-se a data em que dela se toma ciência para fins de fixação do seu termo a quo, que começou a fluir em 30/5/2007 (quarta-feira) - isso já considerando a suspensão local dos prazos no TRT de origem noticiada pela certidão de fl. 97-v -, encerrando-se em 6/6/2007 (quarta-feira), sendo este o seu termo ad quem.

Logo, coincidindo todas as datas com dias úteis e tendo sido o recurso interposto somente em 8/6/2007 (sexta-feira), tem-se por notoriamente ultrapassado o oitavo previsto na alínea "b" do art. 895 da CLT.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelos impetrantes, ora recorrentes, no importe de R\$20,00 (vinte reais), das quais fica isento, na forma da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11 e 14).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1466/2005-000-03-00.9

RECORRENTE : EUZÉBIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA
RECORRIDOS : VIAÇÃO SANDRA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória proposta por EUZÉBIA LOPES DA SILVA, com fulcro no art. 485, VII, do CPC, buscando a desconstituição da sentença proferida pela 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos da Reclamação Trabalhista 00389/2003-112-03-00.6.

No julgamento da Ação Rescisória, o Tribunal Regional, analisando preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo argüida pelos Réus, em contestação, ao fundamento de que a Autora não juntou cópia autenticada da decisão rescindenda, considerou que "embora tenha impugnado expressamente os documentos juntados, quanto à sua forma, não o fez relativamente ao conteúdo que eles inserem. Alia-se a isto o fato de que são peças referentes à reclamação que deu origem a esta rescisória, comum a ambos, portanto, existindo, inclusive, cópias de manifestação sua que, pelo que se conclui facilmente, retratam fielmente o original" (fl. 388).

Considerando que na forma da Orientação Jurisprudencial 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, a decisão rescindenda devidamente autenticada é documento imprescindível para análise da demanda, entende-se que não pode a parte ser surpreendida, de pronto, com a extinção do processo nesta instância ad quem, antes que seja concedido prazo para regularizar o feito.

Portanto, seguindo a orientação que vem sendo aplicada pela c. SBDI-2 do TST, com as peculiaridades do caso concreto, em atenção ao princípio da celeridade processual, **concedo** o prazo de 10 dias à Recorrente para que providencie a juntada da decisão rescindenda bem como da certidão de seu trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.638/2004-000-15-00.8

RECORRENTE : JOSÉ SILON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 15º TRT (fls. 155-157) que deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, para julgar improcedente o pedido da ação trabalhista principal, alusivo ao pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 2-10).

O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que não restaram violados os indigitados dispositivos de lei (fls. 244-249).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 250-255).

Admitido o apelo (fl. 256), foram apresentadas contra-razões (fls. 257-262), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pela extinção do processo sem resolução de mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fl. 265).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 249v. e 250), tem apresentação regular (fls. 11-12) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas (fl. 249), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 155-157) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 04/03/05.

Por outro lado, ressalte-se desde logo que se a declaração do causídico se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC**, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

Finalmente, sinal-se que o Reclamante **não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2239/2004-000-01-00.0

RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA - CEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES
RECORRIDO : ATACÍCIO FRANCISCO DE MENEZES
ADVOGADA : DRª DENISE LOPES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DO
COATORA RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 68/72 contra o acórdão de fls. 58/61, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 17.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas pelo impetrante, ora recorrente, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.888/2004-000-01-00.1

RECORRENTE : THEREZINHA SOUZA MORAES
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os Reclamantes ajuizaram ação rescisória (fls. 2-17) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 6º, § 2º, da LICC, 9º e 468 da CLT, e 5º, XXXVI, da CF, bem como as Súmulas 51 e 288 do TST, buscando desconstituir duas decisões:

a) a sentença da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), proferida na RT-1.748/00, que acolheu a prefacial de prescrição total, alusiva ao auxílio-alimentação, e extinguiu o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC (fls. 66-67);

b) a decisão monocrática do Juiz Relator e o respectivo acórdão da 9ª Turma do 1º TRT, que negou provimento aos seus embargos de declaração (fls. 93 e 102-103).

O 1º TRT julgou:

a) **extinto o processo** com resolução do mérito (CPC, art. 269, III), em relação aos Reclamantes Enilda de Macedo Moraes, Nelson Raul Helmsold Filho e Euflosina Rosa da Silva Nunes, em face do acordo extrajudicial celebrado com a CEF (fls. 158, 162 e 166);

b) **improcedente** o pedido deduzido por Therezinha Souza Moraes, por falta de prequestionamento e por se tratar de matéria de interpretação controversa nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 83 do TST (fls. 175-179).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 184-191).

Admitido o apelo (fl. 208), foram apresentadas contra-razões (fls. 213-219), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 227-228).

Os Reclamantes apresentam petição informando que a CEF não adimpliu o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual pleiteiam a intimação da CEF para o fim de cumprir a decisão, sob pena de multa diária (fl. 229).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 180 e 184) e de terem sido recolhidas as custas (fl. 207), o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação.

De plano, verifica-se que a **cópia da procuração** (fl. 30) outorgada à única subscritora do recurso ordinário (Dra. Simone Vieira P. Vianna) não está autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nessa linha, forçoso adotar o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, pois este pressupõe a presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não ocorre em sede de ação rescisória (cfr. processo TST-AIRO-35.240/2002-900-12-00.3, SBDI-2, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 10/09/04). Nessa esteira segue também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (processo STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Sinal-se, por oportuno, que a regularização do mandato, prevista no **art. 13 do CPC**, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não lhe socorreria, pois as cópias das **decisões rescindendas** (fls. 66-67, 93 e 102-103) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 104) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).



Com efeito, a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), pois, nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Signale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Por outro lado, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pela advogada (Dra. Simone Vieira P. Vianna), com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano, DJ de 04/03/05.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação, e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmulas 164, 383, II, e 299, I, do TST).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3.725/2005-000-01-00.7

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
RECORRIDO : ÁLVARO WAGNER SOARES PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-8), contra o despacho do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias(RJ), proferido em sede cognitiva na RT-1.486/2001-206-01-00.1, que, em face dos cálculos de liquidação apresentados pelo Obreiro, determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do "decisum", em virtude do agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra a decisão denegatória do seu recurso de revista (fls. 26 e 27).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 79-80), o 1º TRT concedeu a segurança, por entender que restou violado o direito líquido e certo do Obreiro, consubstanciado no art. 899 da CLT, que permite a execução provisória até a penhora (fls. 125-127).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 133-138).

Admitido o recurso (fl. 139), foram oferecidas contra-razões (fls. 144-146), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pela extinção do processo, com esteio na Súmula 415 do TST (fls. 151-154).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 127v. e 133), tem representação regular (fls. 86-87 e 129) e foram recolhidas as custas (fl. 134), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 26 e 27) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. João Alberto Guerra), pretensamente com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Por outro lado, se a declaração do causídico se deu com base nos arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Súmula 415 do TST, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.118/2003-909-09-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDA : CARLA CRISTINA FRANCESCON
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 169/180) interposto contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 9ª Região às fls. 158/166, que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/22.

Entretanto, assim como propõe o Parquet em seu parecer de fls. 190/191, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a r. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 31/45 e fls. 54, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 27 até às fls. 124, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Pelo exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), as quais foi dispensado do pagamento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 127).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6304/2001-909-09-00.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DRS. SONNY STEFANI E MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DEONIZIO LETENSKI

D E S P A C H O

Exarado no rosto da Petição 125155/2007-8

J. Sim, em termos. À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-11.768/2006-000-02-00.1

RECORRENTE : JOÃO ROBERTO DA SILVA - PRAIA GRANDE - ME
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-9), contra o despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande(SP), proferido em sede de execução provisória na RT-967/00, que, em face da impossibilidade de localização dos bens do Executado, determinou a penhora "on line" de numerário existente em suas contas correntes, até o limite do crédito exequendo (fl. 561).

A **Juíza-Relatora** no 2º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I e IV), por entender que:

a) os bens oferecidos à penhora não estão regularmente em nome do Reclamado, tratando-se de simples instrumentos particulares de compra e venda que não foram registrados no Cartório de Imóveis;

b) a Súmula 417, III, do TST não prevalece "in casu", em face do disposto no art. 475-O do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232/05;

c) o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, de modo que o "writ" esbarrava no óbice do art. 8º, caput, da Lei 1.533/51 (fls. 600-602).

Contra essa decisão, o **Reclamado** interpôs agravo regimental (fls. 606-616), ao qual foi negado provimento pelo 2º TRT, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 622-624).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 625-635).

Admitido o apelo (fl. 636), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 642-643).

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo (cfr. fls. 624v. e 625) e se encontre devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 617), o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, **não está autenticada** a cópia da procuração conferida ao Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges (fl. 85), único subscritor do apelo, o que corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT.

Conforme estabelece o **art. 37 do CPC**, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Pode o advogado, todavia, em nome da parte, intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, sendo que, nesses casos, é obrigado a exibir o instrumento do mandato no **prazo legal** (art. 37, "in fine").

A possibilidade de o advogado intervir no processo sem mandato, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se, no entanto, à **prática de atos urgentes**, nos quais não se insere o de recorrer, pois a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados pela parte no processo é permanente, devendo ela precaver-se. Nesse sentido segue a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a interposição de um recurso não pode sequer ser reputada como ato urgente (AI-150.468.4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25/03/94).

Quanto à posterior regularização de representação, esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é **inaplicável** em fase recursal (item II da Súmula 383).

Assim, a ausência de procuração outorgando ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, o que resulta no não-conhecimento do presente recurso ordinário.

Ademais, a **Súmula 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria ao Impetrante, pois verifica-se que as cópias do **ato coator** e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, também inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges), com base na Lei 10.352/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: TST-AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; TST-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; TST-A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; TST-A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas 383, II, e 415).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-175934/2006-000-00-07

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADOS : DRS. EDVIL CASSONI JÚNIOR E MARCOS TA-DEU DE SOUZA
RÉU : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, buscando a desconstituição da decisão proferida pelo Ministro Relator da Quinta Turma do TST nos autos do Processo TST-RR-184116/95.3, por intermédio da qual foi decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 852).

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 966/995.

Verifica-se que o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, senão vejamos.

Nos termos da lei processual, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto sub judice, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo autor.

A propósito, ensina COQUELHO COSTA (in Ação Rescisória, Editora LTr, 7ª ed., 2002, pág. 39): "O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de meritis a causa, ou seja a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença for terminativa não se rescinde".

Com efeito, se a sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório.

Insere-se nesse contexto a decisão rescindenda que, analisando as razões recursais apresentadas pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A., acolheu a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

In casu, diante da conclusão jurídica a que chegou aquele julgado, exsurge que não se cuida de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, ficando inviabilizada, por impossibilidade jurídica do pedido, a sua invocação como objeto de ação rescisória.

Acerca do tema, dispõe a Súmula 412 do TST: "**ACÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.** Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito".

Portanto, **julgo extinto** o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-184480/2007-000-00-04

AUTOR : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RÉU : SÍLVIO JOSÉ SPADONI
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 1840/1875. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-184.519/2007-000-00-08

AUTOR : JOSÉ PROCÓPIO MARTINS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RÉ : EMPREITEIRA DA MATA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO DE FONGALAND DA MATA
RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para manifestar-se sobre as contestações, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185.044/2007-000-00-00.0

AUTORA : ILMAR FONTES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉ : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Junte-se.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Autor providencie a autenticação dos documentos que instruem a presente ação, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-186.182/2007-000-00-00.0

AUTOR : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNANDES DOS SANTOS
RÉU : LUIS CARLOS VÊGA

D E S P A C H O

Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda. ajuíza ação rescisória, com pretensão cautelar de suspensão da execução de sentença, fundamentada no art. 485, IX, do CPC, pretendendo a desconstituição da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal, no Processo nº TST-AIRR-755/2005-001-24-40.7, mediante a qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista (fls. 324). Pleiteia a declaração de procedência da ação para que seja anulado o despacho denegatório para "determinar o seguimento do referido recurso (Agravado de instrumento) para ser apreciado no sentido de deferir a remessa do Recurso de Revista a esse egrégio Tribunal." (fls. 25).

À análise.

No **caput** do art. 485 do CPC, registra-se, textualmente: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:".

Constata-se, portanto, que apenas as decisões de mérito são passíveis de rescisão: o fim colimado na ação rescisória é a desconstituição da coisa julgada material.

In casu, na decisão rescindenda, mediante a qual não mereceu prosseguimento o agravo de instrumento interposto pela ora Autora, não se analisou o mérito do recurso ou da causa. Em consequência, a ação rescisória não é o meio cabível para a desconstituição da mencionada decisão.

Nesse passo, a propósito, firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante o item IV da Súmula nº 192, segundo o qual "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Ressaltada a impossibilidade de rescisão do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por não consistir em decisão de mérito, resulta ser a Autora ser carecedora do direito de ação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I e VI, e 295, parágrafo único, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$1.817,83 (hum mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$90.891,72 (noventa mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-HC-186216/2007-000-00-04

IMPETRANTE : SÉRGIO RICARDO NADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO NADER
PACIENTE : IVAN CAGALI
AUTORIDADE COATORA : VEVA FLORES - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cuida-se de habeas corpus impetrado originariamente perante esta Corte, às fls. 2/13, tendo como autoridade coatora a Juíza Veva Flores, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Relatora do Agravo de Petição nº 00955/1998-103-15-85-8 AP. Alega o impetrante que a indicação da magistrada para figurar como autoridade coatora se deve ao fato de ela ter sido a última a apreciar o seu pedido de revogação da ordem de prisão do paciente.

Entretanto, constata-se que o acórdão regional de fls. 117/119, então relatado pela digna magistrada apontada como autoridade coatora, não foi proferido em sede de habeas corpus e tampouco analisou a questão da prisão civil do depositário infiel, uma vez que se limitou a não conhecer do agravo de petição, por considerá-lo intempestivo.

Ademais, na hipótese em que a autoridade coatora é membro de TRT, como no caso concreto, a jurisprudência desta alta Corte, em face do disposto no art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, é no sentido da incompetência do TST para processar e julgar o habeas corpus originariamente, tendo em vista que a Carta Política atribui expressamente ao Eg. STJ a competência para apreciação da ação mandamental. Precedentes: TST-HC-293998/96.1, Min. Manoel Mendes, DJ 6/9/96; TST-HC-421463/98.5, Min. João O. Dalazen, DJ 2/3/98; TST-HC-428419/98.6, Min. Luciano de Castilho, DJ 7/4/98; TST-HC-682724/00.8, Min. João O. Dalazen, DJ 21/8/00.

Apenas em se tratando de habeas corpus impetrado contra decisão colegiada de um órgão fracionário dos Tribunais Regionais do Trabalho é que transparece nítida a competência do TST, na forma do art. 114, inciso IV, da Constituição da República.

Nos termos do art. 189 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, se o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, o Relator indeferirá liminarmente sua petição inicial do habeas corpus.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a inicial do habeas corpus e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-186239/2007-000-00-00.3

AUTOR : RICARDO ALVES PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA MOTA MENDONÇA
RÉU : FRIGOMASA- MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS S.A.

D E S P A C H O

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que instruem a presente Ação Rescisória (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186.518/2007-000-00-00.0

AUTOR : TRANSIST - MONITORAMENTO DE ALARMES
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
RÉU : RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuíza a presente ação rescisória (fls. 2-7) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 14º TRT, proferido em sede cognitiva, alusivo a dano moral (fls. 13-20).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Ora, o fato de o Reclamado ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o juízo competente seria o 14º TRT, implica incompetência funcional, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, permitindo aplicar-se, de plano, a Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 14º TRT, já que o Reclamado **apontou expressamente como decisão rescindenda**, na petição inicial (fls. 3, 4v. e 7), o acórdão do 14º TRT (fls. 13-20), conforme preleciona o art. 678, I, "c", 2, da CLT, "verbis":

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Por fim, oportuno ressaltar ser de todo **incabível** a remessa dos presentes autos ao 14º Regional, com esteio no art. 113 do CPC, já que tal diretriz se contrapõe à jurisprudência pacífica do TST, substanciada na OJ 70 da SBDI-2, que aponta para a extinção do processo sem resolução do mérito, dadas as peculiaridades que envolvem o ajuizamento de ação rescisória, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-AG-AR-176.055/2006-000-00-00.3, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ de 16/03/07.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na OJ 70 da SBDI-2 do TST, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 700,84.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ED-RR-650727/2000.4TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A) e ISRAEL CARVALHO
ADVOGADOS : DRS. BRÁULIO RENATO MOREIRA E MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração oferecidos pela reclamada objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada pela Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-A-ED-AIRR-593/2006-106-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILZA GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADA : SONIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA
AGRAVADA : CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Em observância ao que dispõe o item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios de fls. 723-729.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-294/2002-113-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : MAURÍCIO PADUA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se, a petição TST-Pet-129.425/2007-6, de alteração na denominação do reclamado, Telesp Celular S.A., e a anotação de novo procurador, para que conste na capa como agravante Vivo S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-294/2002-113-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : TELES CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA
AGRAVADO : MAURÍCIO PADUA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se, a petição TST-Pet-129.424/2007-2, de alteração na denominação do reclamado, Telesp Celular S.A., e a anotação de novo procurador, para que conste na capa como agravado Vivo S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-389/2003-451-01-40.9TRT- 1ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : FERNANDA MARIA BARROS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FRIATO

DESPACHO

Vistos.

Anote-se.

Defiro a vista dos autos, em secretaria, porquanto o processo aguarda julgamento para o dia 24 de outubro p.f.

Cientifique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

dora maria da costa
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-594/2006-013-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO : LEANDRO AUGUSTO SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DESPACHO

O juízo de primeiro grau, por meio da petição TST-Pet-140.895/2007-7, de fl. 242, noticia a existência de acordo entre as partes e pede a baixa dos autos.

Devolvam-se os autos à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651/2003-662-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER
AGRAVADO : BENEDITA HESPANHA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DESPACHO

Vistos.

Pela petição TST-Pet-138.935/2007-9, a Juíza do Trabalho da 2ª Vara de Passo Fundo do 4º Regional, solicita a devolução do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Determino a devolução dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-679/2003-018-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : RICARDO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-121.627/2007-3, juntada à fl. 163. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-771/2006-046-24-40.1TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO : SIDNEI CARLOS MARIANO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DESPACHO

O juízo de primeiro grau, por meio da petição TST-Pet-140.872/2007-7, de fl. 138, noticia a existência de acordo homologado entre as partes.

Devolvam-se os autos à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-886/2005-003-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADA : MARILENE ALVES AFONSO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-135.168/2007-0, juntada à fl. 207. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1060/2002-029-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIMAR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-130.116/2007-9, juntada à fl. 650. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1138/2003-007-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO GAMA RIBEIRINHA
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-121.628/2007-7, juntada à fl. 92. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1202/2002-052-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JULIANA CAIROLI LUZARDO
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Anote-se o nome do subscritor da petição conjuntamente com o advogado da instância originária.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-126.750/2007-9, juntada às fls. 307-8. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1202/2002-052-01-40.7TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADA : MARIA JULIANA CAIROLI LUZARDO
 ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos.
 Anote-se.
 Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-126.752/2007-6, juntada à fl. 202. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1367/2004-016-03-40.6TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
 AGRAVADA : VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos.
 Anote-se.
 Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-135.146/2007-4, juntada às fls. 296-300. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
 Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1934/1999-028-15-40.0 TRT - 15a REGIÃO

AGRAVANTE : COCAM - COMPANHIA CENEVIVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
 AGRAVADO : VALDIR CALZA
 ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

D E S P A C H O

Pela petição TST-Pet-92.607/2007-3, o Juiz da 1a Vara do Trabalho de Catanduva do 15o Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista o acordo noticiado.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2096/2001-011-05-40.0TRT - 5a REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA MARINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS

D E S P A C H O

Vistos.
 Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-137.193/2007-9, juntada à fl. 151. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
 Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2383/2003-006-02-40.3TRT - 2a REGIÃO

AGRAVANTE : BOX 3 VÍDEO, PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA CORREA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos.
 Pela petição TST-Pet-127.432/2007-7, a Diretora do Serviço de Recepção e Procedimento Recursal do 2o Regional, solicita a devolução do processo, tendo em vista acordo/desistência entre as partes.

Determino a devolução dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.
 Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-71718/2002-900-01-00.9TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE : LOURDES VAZ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

D E S P A C H O

Vistos.
 Indefiro os pedidos formulados na petição TST-Pet-131.894/2007-2, juntada à fl. 812, de alteração da representação processual do banco e a concessão de vista, e determino seu desentranhamento e juntada por linha, ante a alteração do pólo passivo da lide.

Publique-se.
 Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-23465/2002-900-06-00.0TRT - 6a REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : SANDRA CECÍLIA MORAES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos.
 Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-124.705/2007-1, juntada à fl. 586. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-46/2005-004-04-40.0

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA PROCEMPA
 ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA COSTA MILAN
 AGRAVADA : FÁTIMA CRISTINA SIQUEIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DR.ª MARCELE HELLMANN DA COSTA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 286, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal, porque deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 219/224. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, o reclamado depositou a quantia de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), como se constata à fl. 236.

Verifica-se que, à ocasião da interposição do recurso de revista (fls. 274/282), em 17/11/2005, a agravante não depositou valor algum, resultando irremediavelmente deserto o apelo, visto que inobservado o disposto na Súmula nº 128, I, desta Corte superior, que assim dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2001-069-02-40.7

AGRAVANTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : ANDREA SANTANA MENDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM E JORGE RICARDO MARCH
 AGRAVADO : MASSA FALIDA PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DRA. ZILDA TAVARES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 213/217, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial e obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo aposto na petição de interposição do recurso de revista à fl. 188 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, a seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79/1996-003-17-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIVIGILANTES/ES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão monocrática proferida às fls. 94/95, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 7/96) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram julgados, entre outros, os seguintes recursos por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Verifica-se, ainda, que o Sindicato obreiro deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.



Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-134/2000-066-02-40.4

AGRAVANTE : MARIA LUZINETE FEITOZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ROJALEX BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado do inteiro teor da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-199/2002-061-02-40.0

AGRAVANTE : IBOPE SOLUTION LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÚSS NEVES
AGRAVADO : ITAMAR ROMERO
ADVOGADO : DR. OSVANIR BASTOS VIANA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 200/202, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 7/204) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram julgados, entre outros, os seguintes recursos por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2003-013-02-40.6

AGRAVANTE : WLADimir PAULO RIGONATTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MORAIS
AGRAVADO : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 20/22, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos executados.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Os agravantes não trasladaram cópia do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição e sua respectiva certidão de intimação, nem a cópia das razões de recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição e do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-316/2002-023-04-40.8

AGRAVANTE : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LOPES MARQUES
ADVOGADO : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES
AGRAVADO : CASA DO ÔNIBUS - INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CARROCERIAS DE ÔNIBUS LTDA.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 198/200, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 201, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 10/9/2004 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 13/9/2004 (segunda-feira), tem-se que findou em 20/9/2004 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 21/9/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-337/2005-003-21-40.9

AGRAVANTE : LUIZ ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 69/70, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. Todas as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 10/70) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-372/2002-261-02-40.6

AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ DOS PASSOS ROSA
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

D E C I S ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante decisão monocrática proferida à fl. 91, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada porque deserto.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/6, argumentando que tal decisão não pode prevalecer. Alega que, quando da interposição do recurso de revista, foram observadas todas as formalidades legais.

O presente recurso revela-se carente de fundamentação, uma vez que a recorrente não cuida em deduzir qualquer argumento tendente a infirmar os fundamentos declinados para obstaculizar o seguimento do seu recurso de revista. Inviável, assim, o acolhimento do agravo de instrumento. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do TST.

Com esses fundamentos e com base no disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-489/2002-291-04-40.0

AGRAVANTE : FRANCISCO NILO FAGAN
ADVOGADA : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 188/189, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/2003-005-06-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCANTARA DE SOUZA
 AGRAVADO : JAIRO FONSECA LEITE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

D E C I S I Õ

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 188/189, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 172, a parte decisória do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 16/9/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 19/9/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 26/9/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 173/185, que o recurso foi protocolizado somente em 18/11/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. TST - AIRR 554/2001-059-01-40.9

AGRAVANTE : VALÉRIA ROCHA DI SESSA
 ADVOGADO : VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO
 AGRAVADO : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S I Õ

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 240/241, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Consoante certidão lavrada à fl. 242, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 12 de janeiro de 2005 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 13 de janeiro de 2005 (quinta-feira), tem-se que findou em 20 de janeiro de 2005 (quinta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 24 de janeiro de 2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762/1998-065-01-40.3

AGRAVANTE : CARLOS AUTUSTO RODRIGUES DE SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E C I S I Õ

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 466/467, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Os reclamantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773/2003-201-04-40.2

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ROSITO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

D E C I S I Õ

Trata-se de agravo veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 190/192, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme se vê da sentença proferida às fls. 95/110. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais), como se constata à fl. 137.

À época da interposição do recurso de revista (19/5/2005), a reclamada não depositou valor algum.

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 371/04, que fixava o valor de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconvênio extraordinário ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-930/2002-101-08-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
 AGRAVADO : LEONEL DOS SANTOS FARIA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUZA FERREIRA
 AGRAVADO : ALDAIR PINHEIRO DE VILHENA
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

D E C I S I Õ

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 61/62, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela autarquia previdenciária.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do agravo de petição - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que dos autos não consta nenhum outro documento que permita inferir a tempestividade do recurso.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do agravo de petição.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1195/1993-015-04-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DAUDT BARON
 AGRAVADA : MARLENE PINHEIRO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

D E C I S I Õ

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida à fl. 451, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela FASE.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado do inteiro teor da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1.283/2004-004-17-40.6

AGRAVANTE : INSERPLA INDÚSTRIA SERRANA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BARRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BARRACHAS, REVESTIMENTO DE BARRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS.
 ADVOGADO : DRA. BÁRBARA MARIA LOBATO PEDROSA MACEDO

D E C I S I Õ

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 325/326, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.



O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. Todas as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1632/2003-003-17-40.2

AGRAVANTE : NATALINO CARLOS DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO e JULIANO MERCON V. CARDOSO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 224, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 18/227) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram julgados, entre outros, os seguintes recursos por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.658/2000-020-06-40.3

AGRAVANTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO
AGRAVADO : ANDRÉ ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : CCF FUNDO DE PENSÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 254, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 255, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 4/5/2006 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 5/5/2006 (sexta-feira), tem-se que findou em 12/5/2006 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 30/5/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.661/2003-010-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : RENATA DA ROCHA ALVES
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO ALVES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 76, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal por irregularidade de representação.

Alega a agravante que a decisão monocrática contrariou o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, uma vez que entende ser aplicável o disposto no indigitado artigo nas instâncias superiores, sendo viável, pois, sanar a irregularidade existente no processo, relativa à representação processual.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando a subscriptora do recurso de revista não demonstra estar investida de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, a advogada que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.843/2002-007-18-40.4

AGRAVANTE : RHESUS APOIO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA
AGRAVADA : LUCIANA LEONINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 108/114, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a sua advogada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração e sua respectiva certidão de intimação.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.864/2003-093-15-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JCQUES BONFIM
AGRAVADO : ADEMIR TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PERUCCI
AGRAVADO : PAULO KUTI HAYASHI
ADVOGADO : DR. ORESTES BACCHETTI

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fl. 82, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela autarquia previdenciária.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se que, contando-se o prazo recursal a partir da data da publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, resultaria intempestivo o recurso de revista.

Frise-se que dos autos não consta nenhum outro documento que permita inferir a tempestividade do recurso.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.120/2001-342-01-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ DESLANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO : LITO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO BENEDITO ALVES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão monocrática proferida às fls. 117/118, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela autarquia previdenciária.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que dos autos não consta nenhum outro documento que permita inferir a tempestividade do recurso.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2.149/2001-061-02-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO : RONALDO CAETANO GENARI
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 91/93, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da íntegra das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. N.º TST AIRR - 2207/1998-018-03-40.8

AGRAVANTE : GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR FERRY DE SOUZA
AGRAVADO : ROBERTO ANDRADE MOREIRA E AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 41/44, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento, bem assim da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais peças impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 12/191) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada, na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram julgados, entre outros, os seguintes recursos por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.209/2000-018-01-40.3

AGRAVANTE : LUIZA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 123, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido tal agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2.211/2003-314-02-40.9

AGRAVANTE : EDVALDO ANTONIASSE
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 45/47, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/48) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator,

tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram julgados, entre outros, os seguintes recursos por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-844/2002-302-02-40.1

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DRS. SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES E ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 26/28, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário, bem como dos respectivos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2356/2003-342-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
EMBARGADA : ILADIR CÉLIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-18995/2005-006-11-40.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS.
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
EMBARGADO : DHL LOGISTICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMOUTH DA COSTA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão monocrática proferida à fl. 59, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC, por deficiência de formação do instrumento, o Sindicato opõe embargos de declaração às fls. 62/68.

Deles conheço, porque regularmente formalizados.

Em suas razões, o sindicato, após breve referência ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade da medida ora intentada, inicia a sua insurgência, aludindo aos temas de mérito do recurso de revista, que sequer foi admitido no Regional, e interposto agravo de instrumento que também não foi conhecido por deficiência no traslado ante a ausência de cópia da procuração do agravado.

Improsperável o apelo.

Com efeito, esta Corte, ao proceder ao juízo de admissibilidade (fl. 59), denegou seguimento ao agravo de instrumento do sindicato, registrando, expressamente, que o mesmo encontrava-se irregularmente formado, tendo em vista a ausência do instrumento de procuração do agravado, peça essencial à formação do instrumento, com fundamento nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Todavia, não obstante os fundamentos expendidos em tal decisão, o sindicato, partindo de falsa premissa, interpõe embargos declaratórios, alegando razões outras, que nada tem a ver com o decidido, não fazendo qualquer referência aos dispositivos legais que embasaram a decisão ora atacada.

Assim, a simples leitura das razões recursais, denota a inviabilidade do apelo, em face do total divórcio entre o seu conteúdo e as razões expostas na decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, em relação às quais limitou-se o ora agravante a aduzir apenas, e de forma perfunctória, o seguinte (fl. 66): "entendemos que pelo princípio da fungibilidade a o recurso está perfeitamente instruído" (sic).

Com efeito, não se preocupou o embargante em refutar, de forma, no mínimo, adequada, as razões consignadas pelo Juízo de admissibilidade para denegar seguimento a seu agravo, relativamente aos dispositivos aplicados ao caso.

Por todo o exposto, vê-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a quaisquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se a revisão do julgado, e não sanar omissão ou prequestionar a matéria.

Com esses fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-EDRR-642.082/2000.0

EMBARGANTES : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO : RAUL ROGÉRIO PRATES PAGANO
ADVOGADA : DR.ª LILIAN CARUSO DOS SANTOS ROCHA

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de cinco dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-260/2002-002-22-00.8TRT - 22a REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARIA CELESTE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-75.756/2007-8, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

Assim, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desistência do recurso de revista.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-296/2004-451-04-00.4TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR PEIXOTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Por intermédio das petições TST-Pet-129.282/2007-1 (Fax) e TST-Pet-130.710/2007-0, juntada às fls. 1.274-1.277, o reclamado manifesta concordância com o pedido de desistência da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios proposto pelo reclamante.

Assim, prossiga o feito na sua tramitação regular quanto aos demais tópicos recorridos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-348/2002-511-04-00.0TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : IZABEL CRISTINA PRIOR - ME
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDA : VERA ROGGIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERNANDO MARTINI

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-648/2006-099-03-00.6TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO LINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO : TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-992/2002-037-15-00.0TRT - 15a REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : ANTÔNIO DEUSDERITI DADONA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se, a petição TST-Pet-134.204/2007-8, juntada às fls. 530-43, de alteração na denominação do reclamado, Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, e de seus procuradores, para que conste na capa como recorrente Banco Santander Banespa S.A., tendo como advogado, no foro de Brasília-DF, o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1032/2003-012-15-00.1TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : ROSANA MARIA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA ZOCOLLI
RECORRIDO : ANA MARIA NAZATO CANETTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Pela petição TST-Pet-139.403/2007-7, o Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Piracicaba do 15º Regional, solicita a devolução do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Determino a devolução dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1333/2005-008-05-00.2TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTES : FRANCISCO EUGÊNIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-122.388/2007-4, juntada à fl. 1.072. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1358/2004-015-03-00.4TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : CELSON PARREIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-130.007/2007-2, juntada à fl. 950. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1509/2002-109-03-00.9TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO : FERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-129.880/2007-7, juntada à fl. 883. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1516/2005-014-05-00.0TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
RECORRIDOS : JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-140.354/2007-8, juntada à fl. 1165. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1523/2004-029-15-00.5TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE : WAGNER FERNANDES SARDÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-2096/2001-011-05-00.6TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
RECORRIDO : FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-88.773/2007-5, juntada à fl. 594. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-41733/2002-900-02-00.7TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOÃO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 1ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar como recorrida a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-89702/2003-900-04-00.7 TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO NERI CAVALCANTE LUCAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

D E S P A C H O

Pela petição TST-Pet-132.496/2007-4, o Juiz Auxiliar de Conciliação do 4º Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-622609/2000.8TRT - 12a REGIÃO

RECORRENTE : ILAÉRCIO FRANZ CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 1ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar como recorrida a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-653033/2000.5 TRT - 6a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA R. GONTIJO
RECORRIDO : ELI DEVOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE A. BELTRÃO

D E S P A C H O

Visto.

Defiro a vista dos autos, em Secretaria

Após, à pauta.

Cientifique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-657128/2000.0TRT - 6a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SANDROVIK CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-124.702/2007-0, juntada à fl. 800. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-52/2004-002-01-40.0

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SÁVIA MARIA GREENHALGH VILATA
ADVOGADA : DR.ª MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 84/85, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de intimação - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impedem o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2005-035-05-42.6

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO : GILBERTO NUNIZ BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-227/2004-113-15-40.4

AGRAVANTE : EDITORA SCIPIONE S.A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : EDUARDO DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA DA CUNHA

D E S P A C H O

1 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.064/2002-005-18-00.1

AGRAVANTE : HEITOR RAMOS LEÃO
ADVOGADO : DR. SALMERON MASCARENHAS LOBO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. JAIRÓ FALEIRO

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.076/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : ALDINA DO PRADO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-301/2002-291-04-00.0

RECORRENTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL M. DOS SANTOS
RECORRIDO : RODRIGO RAMOS
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista que não há nos autos documento probatório da outorga de poderes ao advogado peticionante, determino o desentranhamento da petição de fl. 100, e sua juntada por linha, em face da manifesta irregularidade de representação da peticionante.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-467/2005-161-05-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRIDO : DERALDO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

1 - Observe-se a nova representação processual do Reclamante e da PETROBRAS.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo reclamante.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-628/2002-906-00-04**

RECORRENTE : ALBERES DIANA MONTEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA E GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR

D E S P A C H O

1-Observe-se.
 2- Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
 3-Intime-se.
 Brasília, 25 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2497/2000-002-16-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
RECORRIDO : VALTER MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Tendo em vista a procuração juntada às fls. 220/224 encontrar-se em fotocópia não autenticada, determino o desentranhamento da petição de fls. 219/226, e sua juntada por linha, em face da irregularidade de representação da advogada peticionante.
 Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com vista concedida ao advogado, conforme despachos de fls.

PROCESSO : AIRR - 1335/2005-003-13-41.3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1335/2005-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDA FERNANDES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Brasília, 26 de outubro de 2007

COORDENADORIA DA 2ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ED-RR-770180/2001.3TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS GERLACH DE BARROS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro- Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23/2004-030-15-40.0

RECORRENTE : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

D E S P A C H O

Notícia o ofício de nº 139449/2007.7, da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-36/2006-000-21-00.2

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO DA CÂMARA SILVA
RECORRIDO : EMANUEL NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 78/94 contra o acórdão regional de fls. 73/75, que julgou improcedente a ação cautelar. Entretanto, como se constata, após consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-A-AIRR-961/2005-007-21-41-4 - sobre o qual incide o presente procedimento cautelar - já houve o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo interposto nos autos da reclamação trabalhista principal, a própria medida acautelatória se torna desnecessária.

De fato, a teor do caput do art. 807 do Código de Processo Civil, a medida cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal. Nessa esteira, considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, o trânsito em julgado da decisão proferida neste acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ante à ausência de interesse processual da autora a ser tutelado.

Daf por que, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, de cujo recolhimento é isenta, na forma dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 1º, IV e VI, do DL nº 779/69.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-70/2003-102-22-00.0RT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO : ARTUR RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar o expediente às fls. 95-97, por meio do qual o Reclamado opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se o Embargado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-97/2005-301-04-00.2

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IVO NIEMEIER
ADVOGADA : DR. RÚBIA LIRENE HANSEN

D E S P A C H O

Notícia o ofício de nº 139025/2007.1, da 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-99/2004-028-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADA : LIT'S ROTISSERIE LTDA. - ME

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-106/2003-011-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : DANIEL MARCOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-109/2005-059-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES : NILTON NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Os reclamantes, com amparo no artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, interpõem agravo regimental (fls. 482-485 e 486-489), fac-símile e original, respectivamente, à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006), às fls. 478 e 479, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do Princípio da Fungibilidade Recursal, **recebo** o recurso na forma do agravo disciplinado no artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-128/1997-001-22-40.6TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO REGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-184/2002-002-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ANGELA DE OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-198/2004-016-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-274/2001-092-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : OTACÍLIO DORÁCIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO JOÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fls. 958.

Constam dos autos petições, às fls. 959 e 961/962, que notificam a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-402/2002-029-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : AÇUCAREIRA CORONA S/A E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO : RICIERI RODOLPHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DESPACHO

Junte-se a petição 133395/2007-1.

Por meio da referida petição, as Partes comunicam a realização de acordo, motivo pelo qual a Reclamada-Recorrente requer a desistência do Recurso de Revista.

As petições vêm subscriptas por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-411/2004-049-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADA : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

DESPACHO

O reclamante, com amparo nos artigos 535, inciso I, do CPC e 897-A da CLT, opõe embargos de declaração (fls. 88-90) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 85, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso, na forma do agravo disciplinado no artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, devendo, por consequência, a Secretaria proceder à devida reatuação do feito.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468/2002-036-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÁ DE AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO : GERALDO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-5) interposto contra o r. despacho de fl. 324, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 316-320, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 17 e 288 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 329-330 e 331-334).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 324v.), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 227) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 309-313, reformou a sentença, fixando a base de cálculo do adicional de insalubridade, como sendo o piso da categoria aplicável. Consignou que: "Todavia, o C. TST renovou os termos da Súmula 228, confirmando que a base de cálculo do adicional em tela continua sendo o salário mínimo, com exceção dos trabalhadores que possuem piso normativo, conforme Súmula 17. In casu, o Reclamante comprova os instrumentos coletivos aplicáveis e, portanto, a existência do piso da categoria, sendo certo que o pedido da inicial abrange a remuneração, cujo deferimento sobre o piso como base de cálculo atende, perfeitamente, o quanto disposto no art. 460, CPC" (fls. 310-311).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 316-320, a Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 192 da CLT, 7º, IV e XXIII, da CF/88 e 7º, alínea "b", da CLT e a Lei 5.889/73. Alega que a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo e não o piso da categoria. Transcreve arestos. Sem razão.

O empregado que por força de instrumento coletivo recebe salário profissional, como no caso em tela, deve ter o adicional de insalubridade calculado sobre este salário. Este é o entendimento cristalizado na Súmula 17 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-510/2003-008-01-40.8

EMBARGANTE : C.A.T.C.D.- COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CAR-GA E DESCARGA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
EMBARGADO : GERALDO BATISTA ESTEVES
ADVOGADO : DR. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante C.A.T.C.D. - COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA e como Agravado GERALDO BATISTA ESTEVES.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-525/1999-251-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO : MARCELO BATISTA FLORINDO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
EMBARGADA : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-539/1994-036-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBENS JOSÉ
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-568/2005-067-15-40.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO - SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADOS : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-614/1994-009-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
EMBARGADAS : DALMARA REGINA PRATES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-681/2004-023-21-41.4TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-782/2003-005-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO JOSÉ FAY MEDINA
ADVOGADOS : DRS. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO E RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-861/2005-040-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

D E S P A C H O

O reclamante, com amparo nos artigos 535, inciso I, do CPC e 897-A da CLT, opõe embargos de declaração (fls. 88-90) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 85, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso, na forma do agravo disciplinado no artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, devendo, por consequência, a Secretaria proceder à devida reautuação do feito.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/2006-006-14-40.8 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAVALCANTE MACHADO & CIA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO : JORGE MARCELO SILVA MADEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1043/2005-046-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ODYR BRAGA XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1048/2001-012-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO : DICKNILSON MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOLIVAR DE JESUS

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 28 de junho de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.294/1999-045-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 247/248 o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) postula sua exclusão da lide para que figure como réu o Banco Itaú S.A.

Ocorre que a ação foi ajuizada em face apenas do Banco Banerj S.A. e do Banco Itaú S.A. (fls. 3).

Conforme decisão de fls. 61, foi acolhido o pleito de denunciação à lide para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) viesse a integrar a lide.

Entretanto, pela sentença de fls. 171, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) foi excluído da lide, porquanto caracterizada a sucessão empresarial. Cabe referir que a decisão transitou em julgado quanto ao presente aspecto, pois não houve insurgência recursal específica no recurso ordinário interposto pelo Banco Banerj S.A. (fls. 179/186) e, tampouco, no recurso adesivo do reclamante (fls. 196/198). Assim, nada a deferir, no particular.

Posteriormente, às fls. 250, o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcanti notícia a renúncia dos poderes que lhe foram outorgados pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), indicando o Dr. Victor Russomano Júnior, inscrito na OAB/DF sob o número 3.609 como representante judicial do Banco Itaú S.A. Todavia, constatada a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), mostra-se impertinente o requerido.

Ante o exposto, determino a reautuação a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1321/2003-004-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : EDUARDO SILVA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1333/2003-051-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : AILTON VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar o expediente às fls. 168-182, por meio do qual a Reclamada opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se o Embargado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1350/2003-261-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
RECORRIDA : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

Verifica-se que os Embargos de Declaração, opostos pelo Sindicato-Reclamante ao acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de fls. 195/197, não foram conhecidos, por intempestivos, nos seguintes termos: "Não há como conhecer dos embargos, por intempestivos. A publicação do acórdão deu-se em 10/05/2005 (fls. 198). Entretanto, os embargos foram opostos em 17/05/2005 (fls. 199/203), quando já decorridos os cinco dias a que alude o artigo 536 do CPC" (fl. 206).

Sabe-se que, quando os embargos declaratórios não são conhecidos por intempestividade, eles não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido é a Jurisprudência da SBDI-1: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os Embargos Declaratórios considerados intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não geram qualquer efeito no mundo jurídico. (E-AIRR-560.665/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Ac, SDI-1 - DJ 4/5/2001).

Nesse contexto, tendo em vista a certidão de fl. 198, o prazo para a interposição do Recurso de Revista iniciou-se com a publicação do acórdão regional de fls. 195/197, em 10/5/2005 (terça-feira), e terminou em 18/5/2005 (quarta-feira). No entanto, o Recurso de Revista somente foi apresentado em 19 de julho de 2005 (fl. 208), ou seja, muito além do octídio legal.

Assim, constatada a intempestividade, nego seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1545/2005-001-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADA : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO : CRISTOVAM MORAES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1621/2003-001-24-00.7TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : NELSON FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
EMBARGADO : OLIVI - AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-1625/2003-022-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MONTAGENS E EQUIPAMENTOS PARANAGUÁ LTDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VALÉRIO ROSA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
RECORRIDA : FOSPAR - FOSFATADOS DO PARANÁ S.A.

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 136776/2007.7, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1947/2003-465-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GERALDO INÁCIO RAFAEL
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2442/1997-312-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALFA LAVAL S.A.
ADVOGADA : DRA. KELY CRISTINA ASSIS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

D E S P A C H O

Determino à Coordenadoria da Segunda Turma - CT2 que providencie a renumeração dos autos a partir da fl. 352, tendo em vista o equívoco constatado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2579/2005-003-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WERNER BACKES
EMBARGADA : MARLENE CORREA AMÉRICO
ADVOGADO : DR. DILVÂNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.640/2001-020-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : GILBERTO MAGNONI BORTOLI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-135.806/2007.4 e TST-Pet-135.808/2007.1, juntada às fls. 669-681, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

As petições de acordo encontram-se subscritas por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 22, 32-34 e 686).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, recebo e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3881/2004-053-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : NÁDIA MARIA BORGES BRIGLIA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar o expediente às fls. 91-93, por meio do qual o Reclamado opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se a Embargada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5089/2004-018-09-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DRS. DANIELLA L. BROERING E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUCIANO HENRIQUE MENDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12081/2004-651-09-00.5TRT da 9ª Região

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AGUINALDO WISENTAINER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Notícia o Ofício nº 2.163.596/2007 da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR (petições nº 137103/2007-8 e 137105/2007-5), juntado ao processo nº TST-AIRR-12081/2004-651-09-40.0, que corre junto a este, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de processo Civil).
Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12081/2004-651-09-40.0TRT da 9ª Região

AGRAVANTE : AGUINALDO WISENTAINER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Notícia o Ofício nº 2.163.596/2007 da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR (petições nº 137103/2007-8 e 137105/2007-5) composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-34631/2002-900-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM CLODOALDO FERNANDES
PROCURADOR : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-36186/2003-012-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO : ELDO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-81778/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FLÁVIO AZAMBUJA KREMER
ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-94498/2003-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUIZ AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-186754/2007-000-00-00.0

AUTORES : ADIOQUERCE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
REU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

D E S P A C H O

Constata-se que a procuração outorgada às fls. 19/21 pelos autores ao advogado subscritor da petição inicial, bem como as peças carreadas às fls. 214/221 e 233/245, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas, o que equivale à sua inexistência no processado e imprestabilidade para efeito de prova, comprometendo, nessa ordem, a capacidade postulatória e a apuração da ocorrência do alegado perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional, um dos requisitos exigidos por lei para o deferimento da medida liminar buscada.

Verifica-se ainda não ter vindo aos autos as razões do agravo de instrumento interposto nos autos do recurso de revista principal, sem o qual revela-se inviável a aferição da plausibilidade de êxito da pretensão invocada nos autos principais, prejudicando, assim, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Sendo assim, **intimem-se** os autores, para que emendem a inicial da ação cautelar, providenciando a autenticação das cópias dos documentos indicados, além da juntada daquele faltante, isso a fim de regularizar a representação processual e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 13 e 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593762/1999.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : ALTAIR GUILHERME DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de fls. 741.

Consta dos autos petição, às fls. 742, que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-186.214/2007-000-00-00.4 TRT 2ª REGIÃO**

AUTORA : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRª ANDRÉIA M. T. VARELLA
RÉU : SIDNEY DE OLIVEIRA PATRÍCIO FILHO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução, por se tratar unicamente de questão de direito. Considerando os termos da manifestação do Réu, deixo de conceder às partes prazo para apresentarem razões finais.

Ao Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-1114/1992.026.01.41.9

AGRAVANTE : ANA MARIA DE ANDRADE SANCHES E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADVOGADO(A) : DR(A). DÉCIO FREIRE

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 154, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"J. Esclareça a parte, em 5 (cinco) dias, o que pretende, sob pena de se desconsiderar a petição.

Publique-se.

03.10.2007.

Alberto Bresciani

Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-8/2006.141.15.00.1

RECORRENTE : TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS TRÊS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME LÉLLIS MASCAGNI
RECORRIDO : GERALDO BATISTUTI
ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 302, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Rider Nogueira de Brito**, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho:

"1 - A CT3 para juntar.

2 - A execução provisória da sentença judicial deve ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração da Carta de Sentença.

3 - Publique-se.

Em, 02-10-2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-421/2006.046.12.00.6

RECORRENTE : CARINHOSO ROUPAS LTDA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RECORRIDO : MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RECORRIDO : EMÍLIA BORTONCELLO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 294, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Recebida por carta.

Junte-se. Anote-se.

Vista aos Recorridos por 5 dias. No silêncio, adequem-se os registros.

Publique-se.

26.09.2007.

Alberto Bresciani

Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-1373/2004.029.15.00.0

RECORRENTE : FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 888, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**, relator:

"J. Vista ao Reclamante/Recorrente dos documentos relativos à sucessão e do pedido, prazo de dez dias.

I. e P.

Em 17.10.2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-762206/2001.0

RECORRENTE : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARMANDO MAFFI
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 282, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Junte-se. Vista ao Recorrido por 5 dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

10.10.2007.

ALBERTO BRESCIANI

Ministro relator

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Coordenadora da Terceira Turma
COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 198/1997-002-17-00.3
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : EVANIR GALON
ADVOGADO DR(A) : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 440/2000-075-15-00.6
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE CAMILO REZENDE
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE TRANCHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A) : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-AIRR - 555/2000-005-03-40.0
EMBARGANTE : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARIA PERPETUA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO GRANDINETTI DE BARROS
PROCESSO : E-RR - 102/2002-003-17-00.1
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : CÉLIO LUÍS BRUN
ADVOGADO DR(A) : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
PROCESSO : E-RR - 1492/2002-089-15-00.4
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 147/2003-103-03-00.1
EMBARGANTE : CONELT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS MIRANDA
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES BARSANULFO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

PROCESSO	: E-A-RR - 1103/2003-075-02-00.0
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: SEIKO KIKUNAGA
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 2165/2003-341-01-00.1
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A)	: JOÃO FEOLA NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	: E-AIRR - 226/2004-254-02-40.4
EMBARGANTE	: JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A)	: VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
PROCESSO	: E-AIRR - 1129/2004-005-17-40.0
EMBARGANTE	: JESSÉ GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	: E-AG-RR - 141/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARILURDE RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-AIRR - 894/2005-005-02-40.6
EMBARGANTE	: PAULO SÉRGIO LUIZ
ADVOGADO DR(A)	: ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARLI BUOSE RABELO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.
EMBARGADO(A)	: FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 1095/2005-004-22-40.1
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A)	: LUÍF SOARES DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ROGERITO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-RR - 1422/2005-026-07-00.0
EMBARGANTE	: ISABEL BEZERRA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	: E-RR - 1432/2005-026-07-00.5
EMBARGANTE	: MARILENE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	: E-AIRR - 458/2006-010-10-40.0
EMBARGANTE	: MARCOS AURÉLIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Brasília, 30 de outubro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-805.049/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
EMBARGADO	: JOÃO SEVERINO GASNHAR
ADVOGADO	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 622/630.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.983/2003-243-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO	: ROSE MARY CHANTRE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DESPACHO

1. Os embargos de declaração de fls. 148/149 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 143/146. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

KÁTIA ARRUDA MAGALHÃES

Juíza-Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-59.004/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA	: CLÁUDIA RAMOS NÓBREGA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 559/560.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-642.411/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO	: JOSÉ CRISTINO SOARES
ADVOGADO	: VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 905/906.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-805.048/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JOÃO SEVERINO GASNHAR
ADVOGADO	: DRAS. CLAIR DA FLORA MARTINS E JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADA	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. SANDRA C. SIMÃO
EMBARGADA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias às embargadas para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 185/188.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-2087/2004-093-15-40.9

EMBARGANTE	: REINALDO SALTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
EMBARGADO	: ROBERTO BOSCH LTDA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SARTORI

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-895/2004-443-02-40.9

EMBARGANTE	: ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: ANTÔNIO CAMPOS BARRETO
ADVOGADO	: DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamado, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 619879/2000.8
EMBARGANTE	: SÍLVIA MARIA MUCURI
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: E-ED-RR - 622681/2000.5
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MANOEL CLARO CORDEIRO RAMOS
ADVOGADO DR(A)	: NEIMAR QUEIROZ BAIRD

PROCESSO	: E-ED-RR - 689471/2000.8
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	: SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA FERREIRA MOTA
ADVOGADO DR(A)	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR - 716014/2000.8
EMBARGANTE	: FRANCISCO ESTEVAM DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A)	: IRPASA - INDÚSTRIAS REUNIDAS PARANAENSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE BERGAMIN MORRO
EMBARGADO(A)	: OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA REGIA GHELARDI

PROCESSO	: E-ED-RR - 493/2001-105-15-00.5
EMBARGANTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A)	: WILSON RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: NELSON MEYER

PROCESSO	: E-ED-RR - 725/2001-018-04-00.3
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR DR(A)	: JANE MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CLEONICE ALMEIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRA-VIPA
ADVOGADO DR(A)	: ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

PROCESSO	: E-AIRR - 2238/2001-005-02-40.4
EMBARGANTE	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	: IZAUARINO BENEDITO ALVES
ADVOGADO DR(A)	: MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: AMBC INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: NELSON VIEIRA NETO

PROCESSO	: E-ED-RR - 723076/2001.8
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HAMILTON MATOS GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO : E-ED-RR - 726103/2001.0	PROCESSO : E-RR - 999/2003-059-15-00.0	PROCESSO : E-ED-RR - 5744/2004-001-12-00.3
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : AGUSTINHO BATISTA MENDES	EMBARGADO(A) : GAUDÊNCIO AMARO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ODILON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RUTH ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MENDES NETO
PROCESSO : E-RR - 756581/2001.2	PROCESSO : E-RR - 1334/2003-013-02-00.7	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO RICARDO FERRARI
EMBARGADO(A) : ELÍDIA PAIVA NOLETO GOMES	EMBARGADO(A) : WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : E-RR - 5785/2004-053-11-00.4
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO OSELKA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 762247/2001.1	EMBARGADO(A) : STEEL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 1344/2003-491-02-00.0	EMBARGADO(A) : RUTH MIRANDA SINÉSIO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : VICENTE BRAZ DE LIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : OLÍVIO DIAS VIEIRA	ADVOGADO DR(A) : EDU MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 287/2005-002-22-40.8
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO KRIMBERG	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
PROCESSO : E-RR - 803633/2001.5	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.	PROCESSO : E-RR - 2032/2003-342-01-00.1	ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A) : NARCISO MARTINHO FAUSTO
ADVOGADO DR(A) : ÂNDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO DR(A) : CIRO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGADO(A) : OSVALDO BARTOLOMEU CALDAS BORBA	EMBARGADO(A) : JOSE IVAN DO AMARAL	PROCESSO : E-ED-RR - 298/2005-052-11-00.0
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A) : FELIPE SANTA CRUZ	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 2530/2003-092-15-40.4	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SOUSA MENESES
PROCESSO : E-RR - 810408/2001.7	ADVOGADO DR(A) : RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : GUSTAVO SALES BUENO	PROCESSO : E-AIRR - 676/2005-020-03-40.9
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ALBERTO TINCONI FRAZZATTO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A) : RUBENS LOURENÇO DE ASSIS CECÍLIO	PROCESSO : E-RR - 4224/2003-341-01-00.6	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 1038/2002-097-15-00.8	ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : MASSAKI ABE	ADVOGADO DR(A) : ALINE RODRIGUES DA ROCHA	PROCESSO : E-RR - 875/2005-120-15-00.5
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : ANÉSIO DA SILVA SANTOS	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MORENO
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR PELEGRINI	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A	PROCESSO : E-RR - 92476/2003-900-01-00.8	EMBARGADO(A) : JAIR CAVOZA
ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : E-RR - 9917/2002-900-12-00.8	ADVOGADO DR(A) : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 903/2005-053-11-00.9
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JUPIRA CASTANHO MAGALHÃES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADO DR(A) : MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO : E-RR - 863/2004-048-02-00.8	EMBARGADO(A) : MANOEL ARAÚJO DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : FREDERICO MÜLLER	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : DENISE ABREU CAVALCANTI
ADVOGADO DR(A) : PAULO LUIZ DURIGAN	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-RR - 979/2005-022-15-00.4
PROCESSO : E-AIRR - 20898/2002-900-03-00.0	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO FORESTI	EMBARGANTE : ADNAN RODRIGUES
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	EMBARGADO(A) : DIRCEU JOSÉ GIOVANINI	ADVOGADO DR(A) : EDDY GOMES
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	EMBARGADO(A) : EATON LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SILVANDIRA DO CARMO	ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO DR(A) : ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1354/2005-018-03-40.0
EMBARGADO(A) : DANIELLE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ORLANDO INFANTI	EMBARGANTE : COMERCIAL F & A LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	ADVOGADO DR(A) : ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 46938/2002-900-02-00.9	EMBARGADO(A) : LOURDES FORESTI	EMBARGADO(A) : IARA FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	PROCESSO : E-RR - 1423/2005-026-07-00.4
ADVOGADO DR(A) : AILTON FERREIRA GOMES	EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-A-AIRR - 1463/2004-079-03-40.7	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE RIBEIRO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : E-AIRR - 60662/2002-900-04-00.0	EMBARGADO(A) : LUCIANA HOFF	PROCESSO : E-RR - 2199/2005-051-11-00.6
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGADO(A) : GF AUTO ATACADO LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ BARROS DE MOURA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAQUEL CRISTIANE RODRIGUES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS BRASIL	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALBERTO LINS
ADVOGADO DR(A) : DÁRCIO FLESCHE	ADVOGADO DR(A) : MARIZE DOS SANTOS XAVIER	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 66356/2002-900-01-00.4	PROCESSO : E-AIRR - 1938/2004-031-03-40.5	PROCESSO : E-ED-AIRR - 408/2006-012-03-41.6
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	EMBARGANTE : ENGREBOX LTDA.	EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	EMBARGADO(A) : NÍLSON SILVA MATOS	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA
EMBARGADO(A) : DAYSE MOREIRA DE PAULA	ADVOGADO DR(A) : RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) : GENOVEVA MARTINS DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 2856/2004-051-11-00.4	PROCESSO : E-RR - 694/2006-105-03-00.2
PROCESSO : E-AIRR - 71639/2002-900-02-00.2	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCURADOR DR(A) : ROSANE R. FOURNET	EMBARGADO(A) : ALEX DA CRUZ CUNHA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : DORJINIL ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SANDRA SILVA	PROCESSO : E-RR - 4332/2004-052-11-00.4	ADVOGADO DR(A) : TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO
EMBARGADO(A) : EMPARLANCO S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : VANIRA MARINHO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO FERNANDES
PROCESSO : E-ED-RR - 961/2003-003-03-00.8	EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS LIRA	EMBARGADO(A) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGANTE : RAQUEL REGINA PIRES DE CASTRO	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO DR(A) : DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV	PROCESSO : E-ED-RR - 2734/2006-034-12-00.9
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA		ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-52.438/2006-652-09-00.6

RECORRENTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIANNA
 RECORRIDO : MARCO ROBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 147-149) e aos embargos declaratórios (fl. 156), a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 158-160).

A Reclamada pretende o reexame do julgado quanto à condenação em honorários advocatícios (fls. 159-160).

Admitido o recurso (fls. 163-164), foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 166-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 157 e 158) e a representação regular (fls. 46 e 153), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 162) e depósito recursal efetuado sobre o valor acrescido à condenação (fl. 161).

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que o Reclamante tem direito aos honorários advocatícios, porque trouxe aos autos declaração de hipossuficiência econômica, requisito suficiente para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, atendendo com isso à exigência da Lei 1.060/50 e da Súmula 219 do TST.

A Reclamada insurge-se contra essa decisão, sustentando que o Reclamante não preencheu os requisitos alusivos à percepção dos mencionados honorários: assistência do sindicato da categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo vigente ou situação de hipossuficiência, nos termos da Súmula 219 do TST.

A revista alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade à Súmula 219 desta Corte, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70, que exige a assistência sindical cumulativamente e não alternativamente, como entendeu o Regional, o qual reputou prescindível essa condição em face da declaração de pobreza juntada aos autos.

No mérito, a revista há de ser provida para adequação da decisão recorrida aos termos da citada súmula.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 219 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3/2006-016-05-00.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : AURORA RIBEIRO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LINGER
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada-Petros interpõe o presente recurso de revista contra o acórdão do 5º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 1.099-1.113), acolheu os embargos declaratórios opostos pelos obreiros e rejeitou os opostos pela ora Recorrente (fls. 1.147-1.153). Postula o reexame das seguintes questões: incompetência material da Justiça do Trabalho, prescrição total do direito de ação e reajuste salarial extensivo aos aposentados (fls. 1.156-1.175).

Admitido o apelo (fls. 1.191-1.192), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.194-1.200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos declaratórios foi publicado em 15/02/07 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 1.154. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 16/02/07 (sexta-feira), vindo a expirar em 23/02/07 (sexta-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em 01/03/07, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-60/2005-105-22-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
 RECORRIDA : MARTA HELENA ANDRADE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. IVONALDO DA SILVA MESQUITA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 102-108), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 110-121).

Admitido o recurso (fls. 123-125), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo provimento do recurso (fls. 130-132).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 109 e 110) e tem representação regular (fl. 54), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional assentou que, embora nulo o contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II, da CF, "tal nulidade extingue tão somente a obrigação, subsistindo, contudo, o crédito reservado ao trabalhador como consequência natural da contraprestação aos serviços faticamente postos à disposição do empregador" (fl. 105), razão porque "as parcelas tidas como direito adquirido, decorrentes da prestação de serviços, devem ser prestigiadas e pagas" (fl. 106), mantendo-se, por conseguinte, a condenação do Município-Reclamado ao pagamento das "férias em dobro (02 períodos) e simples (01 período), acrescidas do terço constitucional; 13º salário (365/12 avos); FGTS do período laborado; e anotações na CTPS da reclamante no período laboral reconhecido (1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004)" (fl. 104).

O Reclamado sustenta que é nulo o contrato de trabalho, uma vez que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, não podendo gerar, portanto, os efeitos determinados pela decisão recorrida. A revista lastreia-se em violação do art. 37, da CF, em contrariedade às Súmulas 363 do TST e 346 e 473 do STF e em divergência jurisprudencial (fls. 111-118).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada desta Corte, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu o pagamento de diversas parcelas, asseverando que o Obreiro faz jus "às parcelas tidas como direito adquirido, decorrentes da prestação de serviços" (fl. 106).

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que decorrentes dos arts. 133 da CF, 20, § 3º, da Lei 8.906/94 e 23 da Lei 5.584/70 e, ainda, por ser "imprescindível a contribuição do causídico na composição dos conflitos judiciais" (fl. 107) diante da "complexidade das causas e do processo" (fl. 108).

A revista sustenta a tese de que não estão presentes os requisitos para o deferimento da verba, calcando-se em violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70 e 133 da CF, em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte Superior, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulados.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a exclusão dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-133/2006-033-15-00.9

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
 RECORRIDA : ROSEMARY APARECIDA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ULISSES MARCELO TUCUNDUVA
 RECORRIDA : FORÇA TAREFA SERVIÇOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 159-161), o Banco-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à época própria da correção monetária (fls. 162-179).

Admitido o recurso (fl. 181), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 161 e 162) e tem representação regular (fls. 72-79), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 113) e depósito recursal no limite legal (fls. 112 e 163).

O Regional assentou, no tocante à época própria da correção monetária, deve ser adotado o índice do mês do pagamento (fl. 161).

O Banco-Reclamado sustenta que a época própria da correção monetária é o índice do mês subsequente ao mês trabalhado, razão pela qual houve contrariedade à Súmula 381 do TST, violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 165-179).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 381 do TST, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2006-004-23-40.7

AGRAVANTE : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. KELLY CHRISTINA VERAS OTÁCIO
 AGRAVADA : ILMAR ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CIDINEY RODRIGUES FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto (fls. 85-86).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 86) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da petição inicial e da contestação não vieram o compor o apelo.



Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Não bastasse tanto, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-I do TST).

No caso, a guia de recolhimento de custas, que pertence exclusivamente à parte que efetua o seu pagamento, veio aos autos em fotocópia não autenticada, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-357.331/1997.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-I, DJ de 04/10/02; TST-E-RR-588.559/99.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-I, DJ de 08/02/02; TST-E-RR-124.412/1994.4, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-I, DJ de 26/09/97; TST-RR-717.071/2000.0, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/11/03; TST-RR-350.317/1997.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 28/04/00; TST-RR-187.381/1995.1, Rel. Min. Ronaldo Leal, 1ª Turma, DJ de 21/03/97.

Por fim, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2005-009-01-40.2

AGRAVANTES : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISELE MOREIRA ROCHA
AGRAVADO : HUMBERTO DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base na Súmula 126 do TST (fl. 700).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 707-714), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 701), regular a representação (fls. 134-135) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, conforme argüido, preliminarmente, em sede de contra-razões ao recurso de revista (fls. 708-709).

Com efeito, o Regional **elevou o valor da condenação, fixando custas adicionais**, consoante se infere da decisão da fl. 680.

Cumpria, portanto, aos Agravantes, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o recolhimento das **custas processuais** fixadas tanto na sentença de origem, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fl. 615), quanto na decisão recorrida, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fl. 680). Todavia, em assim não procedendo os Reclamados, pois não efetuaram o pagamento das custas fixadas na sentença, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-606/2005-020-04-00.0

RECORRENTE : MED EXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. AREVALDO LUÍS DAL MAS
RECORRIDA : KELLY BARTELT ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCOOP
ADVOGADO : DR. JIVAGO VIEIRA

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 265-271) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 278-280), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à carência da ação, ao vínculo de emprego e aos honorários advocatícios (fls. 283-294).

Admitido o recurso (fl. 298), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 301-315), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o apelo (cfr. fls. 281 e 283), e regular a representação (fl. 36), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**, na hipótese de depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto.

Todavia, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 201), tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscientos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 223) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.939,16 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) (fl. 295). Verifica-se, portanto, que, em descumprimento às alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST, a soma dos valores depositados (fls. 223 e 295) não alcança o montante total da condenação.

Ressalte-se, ainda, que não foi observado pela Recorrente o **valor legal** do depósito do recurso de revista exigido na data de sua interposição (30/04/07), fixado em R\$ 9.617,29.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-672/2005-122-04-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO : CRISTIANO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 458-473), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos efeitos da nulidade do contrato por ausência de concurso público (fls. 485-491).

Igualmente irredigido, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe recurso de revista, também requerendo o reexame do tema alusivo aos efeitos da nulidade do contrato (fls. 493-498).

Admitidos os apelos (fls. 500-501v.), não foram apresentadas contra-razões, não tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em razão de o Ministério Público ser recorrente no feito.

2) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 474 e 485) e tem representação regular (fls. 492), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei 779/69.

3) EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O Regional entendeu que ainda que irregular a contratação, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**, razão pela qual violou os arts. 5º, II, e 37, II, e § 2º, da CF, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de outros tribunais.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 desta Corte Superior**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista **há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado, de modo que, sendo nulo o contrato de trabalho, a condenação fica limitada aos depósitos do FGTS e às horas extras.

4) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em face do mérito externado no apelo do Reclamado, reputa-se prejudicado o exame do presente recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS e às horas extras. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708/2004-065-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO : MURILLO AMOEDO COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 830 da CLT, uma vez que a guia do depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista foi apresentada em fotocópia não autenticada (fl. 91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 30/11/06 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 92. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 01/12/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 11/12/06 (segunda-feira), em razão do feriado ocorrido em 08/12/06 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 22/01/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que incumbia à Parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, no período de **11/12/06** a 19/01/07, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula 385 do TST, sendo certo que o documento de fls. 10-11, relativo à alegada publicação em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, não atende ao disposto no art. 830 da CLT, que determina que todos os documentos oferecidos para prova só serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

Ademais, ainda que assim não fosse, no que toca à **deserção do recurso de revista**, porquanto a cópia da guia de comprovação do depósito recursal foi apresentada sem a autenticação requerida pelo art. 830 da CLT, o agravo também não prospera.

Com efeito, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi proferido em harmonia com o **entendimento pacífico do TST**, segundo o qual a autenticação da guia de comprovação do depósito recursal é medida que se impõe, em observância ao mencionado art. 830 da CLT, sendo certo que sua ausência conduz à deserção recursal. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-557.937/1999.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DJ de 24/08/07; TST-E-AIRR-759/2004-005-03-40.4, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-I, DJ de 18/05/07; TST-E-RR-659.952/2000.8, Rel. Min. Lelcio Bentes Corrêa, SBDI-I, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-507.283/1998.5, Rel. Min. Moura França, SBDI-I, DJ de 03/02/06.

Nessa linha, o óbice da **Súmula 333 do TST** desponta, afastando a pretensa violação do art. 5º, LV, da CF e a divergência jurisprudencial acostada.

Quanto ao pleito de condenação da Reclamada por **litigância de má-fé**, feito em contraminuta pelo Reclamante (fl. 103), não assiste razão ao Agravado.

Com efeito, o art. 5º, XXXV, da CF assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de a Reclamada recorrer constitui mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de recorrer (Precedentes: TST-AIRR-11/1990-028-12-00.5, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-AIRR-56.115/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-AIRR-460/2003-920-20-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-RR-216/2003-011-12-00.4, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/03/06; TST-AIRR-2.135/1996-003-17-41.4, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 30/03/06; TST-AIRR-384/2006-002-03-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-E-RR-1.119/2003-076-15-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-I, DJ de 31/03/06).

Assim, **REJEITO** o pedido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade, e por óbice da Súmula 333 do TST, e rejeito o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725/2005-004-10-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
 AGRAVADO : AUBERTO ALVES SOARES
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
 AGRAVADA : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão dos óbices das Súmulas 297, I, e 331, IV, do TST e por não reputar violados os dispositivos apontados na revista (fls. 90-91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 98-105), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 123).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No mérito não merece reforma o despacho-agravado. Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.009/2003-030-01-40.0

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST (fl. 126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 127v.), tem representação regular (fls. 120-121) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade** quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão regional foi proferida em harmonia com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito nem violação de dispositivos constitucionais ou de lei. Óbice, portanto, da Súmula 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, para se concluir pela violação do art. 5º, II e XXXV, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Caminham nesse sentido os seguintes arestos:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Ademais, o apelo também não prosperaria pela senda da divergência jurisprudencial, porquanto o único aresto acostado para o confronto de teses é oriundo do TRF, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Assim, incide sobre a espécie a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.146/2005-016-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
 AGRAVADA : LEMA SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA
 AGRAVADO : WALTER JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AIRES DO REGO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pela União (PGF) contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 51).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 41) e tenha representação regular, por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que nem a cópia do despacho denegatório nem a do recurso de revista foram trasladadas na sua integralidade, conforme se observa às fls. 36-37 e 37-38.

Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.177/2005-053-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDA : MAURA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 61-64), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 67-82).

Admitido o recurso (fls. 84-85), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 91-92).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 65 e 67) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional manteve a sentença de origem, que havia deferido apenas o pagamento do FGTS ao Reclamante (fl. 64).

O **Reclamado sustenta que o contrato nulo, por** ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 69-75).

Verifica-se que, não obstante o Regional não tenha aplicado a Súmula 363 do TST, os efeitos produzidos pela decisão recorrida estão em consonância com o teor da **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS. Óbice da Súmula 363 do TST.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional entendeu que o art. 19-A da Lei 8.036/90 não é inconstitucional, uma vez que o art. 19-A da Lei 8.036/90 apenas reconheceu expressamente a legitimidade dos direitos laborais (fl. 63).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo constitucional, em contrariedade à antiga redação da Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 92-93).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.



No que se refere à **irretroatividade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, verifica-se que o Regional não se manifestou acerca do citado tema, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", do TST, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 297, I, 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.542/2003-011-02-40.8

AGRAVANTE : DROGARIA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA
AGRAVADA : MABIA FIALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 115 e 233 da SBDI-1 do TST e por entender que os dispositivos legais elencados na revista não restaram violados (fls. 18-20).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do depósito recursal em sede de recurso de revista não veio compor o apelo, sendo certo que a cópia de fl. 39 não serve ao fim colimado, devido à total ilegitimidade da autenticação mecânica e à ausência do carimbo do banco receptor.

O mencionado comprovante é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da comprovação do depósito recursal. Ademais, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, mormente na hipótese dos autos em que o valor do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 68) não alcança o montante total da condenação.

Registro, ademais, que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.757/2003-001-16-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA : KELLY REGINA DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo ISAE-Reclamado, com base na Súmula 128, III, do TST (fls. 204-205).

Inconformado, o **ISAE-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 206), regular a representação (fls. 9 e 10) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 86), tendo apenas a Fundação-Reclamada efetuado o depósito recursal, alusivo ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

Caberia ao **ISAE-Reclamado** também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como **empregador principal** o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses das Reclamadas mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, ao insurgir-se quanto à sua responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista, nos termos da Súmula 128, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST NºAIRR-2115/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÍRIAM FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico constar, às fls. 329/330, petição por meio da qual os agravados, conjuntamente, requerem que o presente feito prossiga, tão-somente, em face do BANCO ITAÚ S/A - reconhecidamente sucessor -, excluindo-se da lide o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e o BANCO BANERJ S/A.

Determino, pois, a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do requerido.

Publique-se.

Voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.158/2006-030-12-00.4

RECORRENTE : LUIZ GECIONI PANDINI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. KÊNIA PROPODOSKI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 850-855), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) (fls. 858-899).

Admitido o recurso (fls. 900-901), foram apresentadas contra-razões (fls. 906-921), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 857 e 858) e tem representação regular (fl. 45), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas processuais.

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada** (PDI) instituído pelo Reclamado, com assistência do sindicato da categoria, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual, sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (fls. 853-855).

O Reclamante sustenta que a adesão ao PDI **não importou** em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos exclusivamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e à Súmula 330, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 859-899).

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

Cumpra registrar que **recentemente** o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos envolvendo os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.256/2006-004-18-00.2

RECORRENTE : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECORRIDA : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 18º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 324-326), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 328-358).

Admitido o recurso (fls. 365-366), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ de **27/04/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 327. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 30/04/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 07/05/07 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista, interposto em 09/05/07, é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o mesmo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a supramencionada Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.899/2003-342-01-40.1

AGRAVANTES : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADA : TUBESP TUBOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por óbice da Súmula 295 do TST (fls. 18-19).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 20), regular a representação (fls. 21 e 23) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em 12/06/06 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 96. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 13/06/06 (terça-feira), vindo a expirar em 20/06/06 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 21/06/06 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, consoante a **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidaram os Agravantes de proceder a comprovação nestes autos.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho agravado a declaração de que a revista é tempestiva, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.908/2001-008-02-00.7

RECORRENTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDA : TEREZINHA RIBEIRO WILLMERSDORF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao apelo obreiro (fls. 258-260) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 265-266), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à indenização por invalidez permanente, ao intervalo intrajornada e às férias (fls. 268-298).

Admitido o recurso (fls. 300-301), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 303-311), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Arnor Serafim Junior, subscritor dos substabelecimentos de fls. 114 e 164, que visavam a dar poderes aos Drs. Ivan Carlos de Almeida e Walter Rodrigues de Lima Junior, subscritores do apelo.

Resalte-se que **não consta o nome** do Dr. Arnor Serafim Junior no rol de causídicos enumerados no instrumento de fls. 90-92, datado de 07/06/01, única procuração colacionada aos autos pela Reclamada.

O entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.423/2005-658-09-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDA : ROSELI AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDA : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO : DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que não conheceu da remessa de ofício, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município e ao recurso adesivo do opostos (fls. 168-171), o Município de Foz do Iguaçu-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios (fls. 174-180).

Admitido o apelo (fls. 182-183), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 187-189).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 173 e 174) e tem representação regular (fls. 43 e 122), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional consignou que o Município, tomador dos serviços, valeu-se de contratação irregular, através de falsa cooperativa, razão porque é responsável subsidiária pelas verbas inadimplidas pela real empregadora (Ordesc), nos termos da Súmula 331, IV, do TST e do art. 37, § 6º, da CF, porquanto decorrente da sua culpa "in vigilando" (fls. 151-154 e 169-170).

O Município sustenta que não poderia ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que jamais foi empregador da Reclamante e não há fundamento legal a amparar a condenação subsidiária. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 8º da CLT e 5º, II, e 37, "caput", da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 176-179).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu que a Reclamante, ante a declaração de pobreza juntada aos autos, faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, bastando apenas a declaração de pobreza, conforme dispõe o art. 790, § 3º, da CLT, apresentado pela Reclamante (fls. 158-159 e 170-171).

O Município sustenta que, na Justiça do Trabalho, a **assistência pelo sindicato** da categoria e a declaração de hipossuficiência são requisitos essenciais para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70, 791 da CLT e 133 da CF e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 179).

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica ou, simultaneamente, ser beneficiária da justiça gratuita e estar assistida por sindicato.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo para excluir da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, bem como à OJ 305 da SBDI-1, todas do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da mencionada verba.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.207/2005-053-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : JOSUÉ PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu parcial provimento ao recurso do Reclamante e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 79-82 e 92-93), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 96-112).

Admitido o recurso (fls. 114-115), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 121-122).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 94 e 96) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que a Administração pode firmar contrato por **tempo determinado** se for para atender a necessidade temporária de interesse público, porém se o pacto ultrapassar o limite legal de duração, deve ser encerrado, mas não declarado nulo, por ter produzido os efeitos quanto aos servidores públicos, que devem ter seus direitos trabalhistas reconhecidos mesmo em tais circunstâncias. Também não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, pois o direito ao FGTS não é exclusividade de servidores concursados (fls. 80-81).

O Reclamado sustenta que deve ser decretada a **nulidade do contrato e a limitação de seus efeitos**, por ter sido firmado em virtude de excepcional interesse público, mas não se ateu ao limite temporal estabelecido em lei, o que gerou ofensa à regra do art. 37, II e § 2º, da CF/88, que garante isonomia no ingresso ao serviço público (fl. 103), e pugna pela declaração de inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 98-112).

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, há pedido de saldo de salários.

Cumprir registrar, de outro lado, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS e ao saldo de salários.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



SECRETARIA DO TRIBUNAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-5459/2004-003-11-40.5
PETIÇÃO TST-P-100.208/2007.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA
ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD
AGRAVADO : DAT-NAV TRANSPORTE E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 25/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-909/2005-105-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-103.037/2007.3

AGRAVANTE : BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADA : MARIA GORETH PIMENTEL BUSCH
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO DE FREITAS NETO

1-Arquive-se, porquanto a petição original não foi apresentada, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2-Publique-se.
Em 25/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-435/2005-112-03-41
PETIÇÃO TST-P-123.290/2007.0

RECLAMANTE : GUILHERME PEREIRA DA SILVA E PADUA
RECLAMADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica que as partes celebraram acordo e que a Reclamada desistiu do agravo de instrumento interposto.

3-Registro a desistência do recurso.

4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-832/2006-014-10-40
PETIÇÃO TST-P-132.455/2007.2

RECLAMANTE : DIVA DE ARAÚJO DE SOUZA
RECLAMADA : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-21.503/2003-015-09-40.4
PETIÇÃO TST-P-135.707/2007.2

AGRAVANTE : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRª. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADA : ADALGISA FREIRE VIEIRA RUBIN
ADVOGADO : DR. OSVALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO BENDENDORF

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AIPS-2106/2006-013-18-40
PETIÇÃO TST-P-135.732/2007.8

RECLAMANTE : MARINETE CARVALHO
RECLAMADA : URBS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA.

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-959/2006-071-03-40
PETIÇÃO TST-P-137.108/2007.6

RECLAMANTE : GREICY KELLY CARVALHO
RECLAMADOS : SUPER VAREJÃO SACOLA CHEIA DE PATOS DE MINAS LTDA. (SACOLÃO CENTER) E OUTROS

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica que o Reclamado desistiu do agravo de instrumento interposto.

3-Registro a desistência do recurso.

4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1137/2006-071-03-40
PETIÇÃO TST-P-137.110/2007.1

RECLAMANTE : ANDREIA CRISTINA FURTADO DIAS
RECLAMADOS : SUPER VAREJÃO SACOLA CHEIA DE PATOS DE MINAS LTDA. (SACOLÃO CENTER) E OUTROS

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica que o Reclamado desistiu do agravo de instrumento interposto.

3-Registro a desistência do recurso.

4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-192/2002-002-17-40.9
PETIÇÃO TST-P-138.309/2007.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADOS : BRASIL VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA. E DAVID SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO

1-À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 22/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-625/2006-051-18-40.4
PETIÇÃO TST-P-138.316/2007.0

AGRAVANTE : COMTRAL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO : DIVINO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE OLIVEIRA

1-À CCADP para juntar.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-863/2006-091-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-138.992/2007.5

AGRAVANTE : GEOSOL GEOLOGIA E SONDAgens LTDA.
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
AGRAVADO : FERNANDO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-38.907/2002-902-02-00.7
PETIÇÃO TST-P-139.024/2007.8

AGRAVANTE : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO : OSWALDO PRADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

1-Junte-se.

2-Itautec S.A.- Grupo Itautec, atual denominação da Itautec Philco S.A. requer a alteração do pólo passivo da ação.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Quanto à desistência do recurso, a Requerente deverá regularizar a representação processual, uma vez que o subscritor da presente peça não possui procuração nos autos com poder expreso para desistir do recurso.

6-Publique-se.

Em 25/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-777.764/2001.6
PETIÇÃO TST-P-139.032/2007.5

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDA : PATRÍCIA ASSUNÇÃO MENDES
ADVOGADA : DRª. MAQUI PARENTONI MARTINS

1-À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2005/2005-381-02-40.2
PETIÇÃO TST-P-139.357/2007.9

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO

1-À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 22/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-753/2006-078-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-139.457/2007.4

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO : JOÃO PAULO GIACOMINI
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ

1-À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 22/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1439/2004-029-15-00.1

PETIÇÃO TST-P-139.556/2007.6

RECORRENTE : **JOSÉ BRAZ MARQUES**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRENTES : **USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
 RECORRIDOS : **OS MESMOS**

1-À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termo a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 22/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-624/2001-001-22-40

PETIÇÃO TST-P-139.602/2007.4

RECLAMANTE : **WAGNER DO REGO MONTEIRO SENA**
 RECLAMADA : **TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.**

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termo a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-468/2005-120-15-00

PETIÇÃO TST-P-139.605/2007.5

RECLAMANTE : **JOSÉ GOMES BATISTA SOBRINHO**
 RECLAMADOS : **COINBRA CRESCUMAL S.A. E OUTRO**

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termo a juntada do presente termo de audiência, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1242/2003-008-17-00

PETIÇÃO TST-P-139.642/2007.2

RECLAMANTES : **MÁRIO JORGE COSTA E SILVA FILHO e OUTROS**
 RECLAMADOS : **PBS SOLUÇÕES DE ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. E OUTROS**

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termo a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 186754 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : ADIOQUERCE SANTOS
 ADVOGADO : MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
 RÉU : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/10/2007 - Distribuição Extraordinária - PLENO.

PROCESSO : MS - 186795 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 IMPETRANTE : ITAMAR SILVA REIS
 ADVOGADO : MILTON NETTO
 AUTORIDADE COATORA : LELIO BENTES CORRÊA
 RA
 AUTORIDADE COATORA : TRT-17ª REGIÃO

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/10/2007 - Distribuição Extraordinária - PLENO.

PROCESSO : AC - 186817 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO
 ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO
 AUTORIDADE COATORA : LUIZ CARLOS ARAÚJO

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/10/2007 - Distribuição Extraordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 186854 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AUTOR(A) : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO
 RÉU : AFANÁSIO JAZADJI

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/10/2007 - Distribuição por Dependência - SDI2.

PROCESSO : AC - 186837 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTOR(A) : NAVEGAÇÃO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RONALDO VIEIRA
 RÉU : JAIME BENATHAR FILHO

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/10/2007 - Distribuição Extraordinária - SDI2.

PROCESSO : AIRO - 607 / 2001 - 000 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : FARINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.
 ADVOGADO : FABIOLA FURTADO MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02, Instrução Normativa nº 20/2002-TST e Art. 185 do C.P.C.:

PROCESSO : **TST - RR - 1181/2003-465-02-00.0** TRT DA 2A. REGIÃO
 PETIÇÃO : TST-P 135737/07.6 e 136962/07.9
 RECORRENTE(S) : **LUIZ BARROS DE CARVALHO**
 ADVOGADO : DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : **FIACÃO PESSINA S.A.**
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REJANE OLIVEIRA LACERDA
 REQUERENTE : **FIACÃO PESSINA S.A.**

PROCESSO : **TST - RR - 33307/2002-900-02-00.0** TRT DA 2A. REGIÃO
 PETIÇÃO : TST-P 131782/07.5
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA**
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : **SELMA REGINA MONICO**
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 REQUERENTE : **DR. SÉRGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR**

Brasília, 26 de outubro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo TST-AIRR-1587/2003-463-02-40.4, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 1ª Turma, à Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, em cumprimento ao despacho de fls. 206.

PROCESSO : AIRR - 1587 / 2003 - 463 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA AMARAL
 ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-1000/2003-921-21-40.2, efetuada em 24/03/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho de fls. 230.

PROCESSO : AIRR - 1000 / 2003 - 921 - 21 - 40 - 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo TST-AIRR-2157/1999-036-12-40.2, efetuada em 19/05/2006, no âmbito da 1ª Turma, à Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, em cumprimento ao despacho de fls. 700.

PROCESSO : AIRR - 2157 / 1999 - 036 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : AUDIOSERVICE ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR LONARDELI
 AGRAVADO(S) : RICARDO SCHEIDT CARDOSO
 ADVOGADO : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-2168/1998-055-01-40.0, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, em cumprimento ao despacho de fls. 79.

PROCESSO : AIRR - 2168 / 1998 - 055 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : QUINTINO DE SOUZA NEVES
 ADVOGADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo TST-AIRR-180/1993-043-12-40.5, efetuada em 03/12/2004, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos e o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-180/1993-043-12-40.5, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, em cumprimento ao despacho de fls. 144.

PROCESSO : AIRR - 180 / 1993 - 043 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ÊNIO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : RIDAL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
 AGRAVADO(S) : BDL - CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : REFORMA ENGENHARIA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO) - GRUPO PETROFÉRTIL
 ADVOGADO : ALICE SCARDUELLI
 AGRAVADO(S) : ZETA - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
 AGRAVADO(S) : MECÂNICA, SANAVAL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : JEANNE SANTOS

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador



Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo TST-AIRR-741/1999-011-06-40.0, efetuada em 23/06/2004, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, em cumprimento ao despacho de fls. 219.

PROCESSO : AIRR - 741 / 1999 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SIMONE FIUZA LIMA
AGRAVADO(S) : MYRSA MARIA VELOSO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : BRENO BEZERRA DE MENEZES

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo TST-AIRR-551/1998-271-02-40.3, efetuada em 18/03/2005, no âmbito da 5ª Turma, à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-551/1998-271-02-40.3, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 618.

PROCESSO : AIRR - 551 / 1998 - 271 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO JURKEVICIUS

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo TST-AIRR-752/1993-014-04-40.4, efetuada em 10/09/2004, no âmbito da 4ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Milton Moura França, em cumprimento ao despacho de fls. 432.

PROCESSO : AIRR - 752 / 1993 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ REINALDO TWARDOWSKI
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MARIANA CANTO DE FREITAS

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador